

EXD
COSP
CAB



Câmara Municipal de Jundiaí

Interessado: FELISBERTO NEGRI NETO

PROJETO DE LEI N.º 3.707

Assunto: determina vistoria periódica nos veículos utilizados nos servi-
ços de transporte coletivo urbano.

Autógrafo N.º 2753/83
LEI N.º 2672, DE 25/11/83
Arquive-se.

Diretor Legislativo
06/12/83

Clas. 503.1887

Proc. N.º 15.272

S

11.3.83



FLS. 2
11.3.83

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Sessão Ordinária de 08/03/83
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROTÓCOLO: EXPEDIENTE
Nº 015872 - 0 MAR 83
CLASSIF: SOB. 4894

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovação em 30/08/83
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Aprovado em 05/10/83
Sala das Sessões, 05/10/83
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 3.707

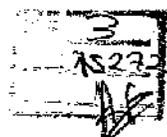
Art. 1º - Os veículos das concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo urbano deverão ser submetidos a vistoria, pela Coordenadoria Municipal de Trânsito-COMTRAN, para verificação de suas condições de segurança, higiene e conforto, periodicamente, obedecendo-se o seguinte critério:

- I- PREVIAMENTE:- sempre que forem colocados em uso novos veículos;
- II- ANUALMENTE:- veículos com até 3 (três) anos de existência, a partir do ano de fabricação;
- III- SEMESTRALMENTE:- veículos de 3 (três) a 5 (cinco) anos de existência, a partir do ano de fabricação;
- IV- TRIMESTRALMENTE:- veículos com mais de 5 (cinco) anos de existência, a partir do ano de fabricação.

Art. 2º - O veículo que não apresentar as condições de segurança, conforto e higiene, exigidas no artigo anterior, será retirado do tráfego imediatamente.

Parágrafo único - O retorno do veículo à circulação somente se efetivará após nova vistoria, a ser realizada com intervalo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º - Os veículos deverão ter afixado em lugar visível a comprovação da vistoria realizada.



Projeto de Lei nº 3.707 - fls. 02.

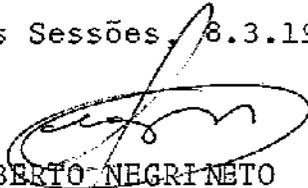
Art. 4º - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator à multa equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais vigentes.

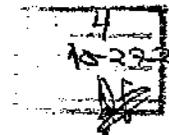
Parágrafo único - A concessionária ou permissionária reincidente a qualquer tempo estará sujeita a multas de valor progressivo, acrescentando-se à quantia inicial a cada infração o valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais vigentes na época.

Art. 5º - As condições necessárias à aplicação desta lei serão disciplinadas em regulamento fixado através de decreto do chefe do Executivo.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 8.3.1983.


FELISBERTO NEGRINETO



Projeto de Lei nº 3.707 - fls. 03.

JUSTIFICATIVA

É público e notório o estado de conservação de muitos coletivos que servem a população, sem que haja qualquer instrumentação jurídica coercitiva para evitar estes abusos por parte das concessionárias ou permissionárias do serviço público de transportes coletivos.

O contrato em vigor entre a Municipalidade e as concessionárias obriga estas a *"submeter os seus veículos periodicamente, a Juízo do Prefeito, (grifo nosso) e previamente, quando forem colocados em serviço"*... estipulando, ainda, que *"... verificada a impropriedade de qualquer veículo, para o serviço, sob qualquer daqueles aspectos (segurança, higiene e conforto), poderá a Prefeitura exigir sua retirada imediatamente do tráfego e sua pronta substituição por outro adequado"* (Cláusula 8ª, letra "d", do contrato de concessão).

Observa-se, pois, que o critério adotado é muito vago: *"a Juízo do Prefeito"*. Ora, como se o chefe do Executivo não tivesse outras atribuições e responsabilidades que determinar constantes vistorias nos veículos em uso nos transportes coletivos.

O disposto na lei não conflita com o contrato em vigor, não ferindo, assim, direitos adquiridos das concessionárias.

Por outro lado, mencione-se a linha de entendimento do Instituto Brasileiro de Administração Municipal-IBAM, contida no Parecer nº 0564/79, sobre o assunto.

Diz o consultor jurídico do referido Instituto:

"É da competência do Município dispor sobre os serviços públicos de seu peculiar interesse (art.15, II, da - C.F.), entre os quais se inclui o de transporte coletivo local (ônibus, lotações, táxis, etc.)."



Projeto de Lei nº 3.707 - fls. 04.

"A concessão do serviço de transporte coletivo a particulares é contrato administrativo típico e formal, do qual resultam para os contratantes - concedente e concessionário - direitos e obrigações recíprocos. O enclausula do no contrato, não obstante, é imposto unilateralmente pela Administração Pública, que também se reserva explicita ou implicitamente o poder de regulamentar a prestação do serviço, fixando-lhe as condições, alteráveis sempre que o exija o interesse coletivo (embora não possa modificar o contrato na sua essencialidade, tais as cláusulas relativas ao objeto da concessão, ao seu prazo, aos privilégios atribuídos ao concessionário, à autonomia gerencial do negócio pelo concessionário, inclusive quanto à organização administrativa e técnica)." ...

O que se pretende, com este projeto, é estabelecer um critério regulamentar para evitar que ônibus em péssimas ou precárias condições prestem serviços à população. Visa-se o interesse coletivo.

Muitas vezes veículos inservíveis são utilizados com prejuízos aos usuários, que pagam justa tarifa e não obtêm o serviço que obrigatoriamente as concessionárias ou permissionárias deveriam prestar.

Esperamos contar com o apoio dos ilustres pares na apreciação, no aprimoramento e na aprovação deste projeto.

FELISBERTO NEGRI NETO

JUIZO DE DIREITO



JUNDIAI — EST. SÃO PAULO
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO

Termo de Actilamento - 25/10/77
Anexos (sub-contratadas)

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI
SEC. PROTOCOLO E ARQUIVO 39

24 JAN 78

PROTOCOLO Nº 204
CLASSIF. Nº

Fls. 2
2.º Ofício

ESCRIVÃO: Dr. Francisco de Queiroz Telles
OF. MAIOR: Mceu de Toledo Pontes

ESCREVENTES:

Arg Aparecido Mesquita
Greg Mesquita de Oliveira

CERTIDÃO

EU, FRANCISCO DE QUEIROZ TELLES, SEGUNDO TABELIÃO, DO CARTORIO DE NOTAS E ANEXOS DA CIDADE E COMARCA DE JUNDIAI, DO ESTADO DE SÃO PAULO, etc.-

CERTIFICADO

a pedido verbal de pessoa interessada que revendo em meu cartório os livros de notas, delas node nº 200, às fls. 100, consta o seguinte: Escritura de Contrato que faz a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI, a EMPRESA AUTO ONIBUS JUNDIAI LTDA: R\$ 100 000,00. SAIBAM quantos esta pública escritura de contrato virem - que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo de mil novecentos e oito e sete, aos vinte e um dias do mês de março de mil novecentos e cinquenta e sete, nesta cidade e comarca de Jundiai, do Estado de São Paulo, no Edifício do Paço Municipal, de um lado, a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI, representada por seu prefeito municipal, Arquiteto Vasco Antonio Venchiarutti, e, de outro a Empresa AUTO ONIBUS JUNDIAI LTDA, sociedade por quotas de responsabilidade limitada, com sede nesta cidade, de Jundiai, adiante designada, por "Concessionária", neste ato representada nos termos da cláusula 4ª do respectivo contrato social, pelos seus Diretores sr. TARCISIO BRUNELLI e GOENO PEIXOTO, e perante as testemunhas que esta subscrevem, acordaram assinar entre si, subordinado a competente aprovação legisla-

legislativa da Câmara Municipal, o presente contrato, com as cláusulas e condições seguintes: Cláusula 1ª - A Concessionária executará no município, o Serviço de Transporte coletivo de passageiros, por meio de ônibus em linhas e itinerários que se propõe explorar, de acordo com a relação que fica fazendo parte integrante deste contrato. Cláusula 2ª. A Concessionária estará desde o início, obrigada a manter as linhas já existentes, sendo que para estas os itinerários poderão ser estendidos até além dos pontos terminais, atualmente fixados, devendo, em tais casos, o novo percurso, sem como o conseqüente aumento adicional, serem aprovados pelo Prefeito Municipal. Cláusula 3ª. As novas linhas deverão ser requeridas ao Poder Municipal pela Concessionária, podendo fazê-lo, também empresa congênere ou particular, dando-se preferência a primeira no caso de igualdade de condições: § Único - Na posse do requerimento, o Prefeito, abrirá a necessária concorrência pública, encaminhando a proposta vencedora para julgamento da Câmara, na forma que a lei regular. Cláusula 4ª. A concessão é feita pelo prazo de 20 (vinte) anos a contar da assinatura do presente contrato, podendo entretanto ser renovada por igual período, se assim acordarem as partes contratantes em entendimento que deverá ter lugar dois anos antes do término do primeiro prazo, e mediante a competente autorização legislativa. § Único - Não havendo acordo para a renovação, será colocado o serviço em nova concorrência pública até 6 (seis) meses antes de findo o presente contrato. E neste caso, ficará a "Concessionária", obrigada a -

JUIZO DE DIREITO



JUNDIAÍ — EST. SÃO PAULO
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO

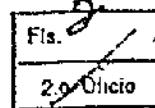
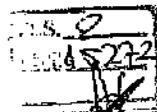
ESCRIVÃO : *Dr. Francisco de Queiroz Telles*

OF. MAIOR: *Alceu de Toledo Pontes*

ESCREVENTES :

Arj Aparceido Mesquita

Ercy Mesquita de Oliveira



a continuar, sem interrupção da prestação do serviço, nas condições ora pactuadas, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, além do término do presente contrato, a fim de aguardar que, julgada a nova concorrência e lavrado o respectivo contrato, assumo a execução do serviço do novo concessionário. Cláusula 5ª. A Concessionária obriga-se a dar início ao serviço imediatamente após a assinatura do presente contrato. Cláusula 6ª. Mediante prévia aprovação da Prefeitura Municipal, em cada caso, a Concessionária poderá subcontratar com terceiros a execução do serviço em determinadas linhas de transportes contanto que o faça sob sua exclusiva responsabilidade e com integral respeito às condições ora contratadas. Cláusula 7ª. A concessionária não poderá ceder ou transferir a presente concessão sem prévia e expressa autorização da municipalidade. Cláusula 8ª. A Concessionária é obrigada: a) a iniciar o transporte de passageiros diariamente, em todas as linhas, às 6 (seis) horas, ficando facultado, não obstante, à Prefeitura, competência para antecipar esse horário parcial ou totalmente, isto é, numa ou em todas as linhas, se assim o entender do interesse coletivo. Quanto ao serviço deverá ser mantido sem interrupção até as 22 (vinte e duas) horas, nos dias úteis, e, até às 24 (vinte e quatro) horas nos sábados, domingos e feriados, tão somente para os ônibus "Circulares". b) A manter em tráfego ordinário tantos veículos - quantos forem necessários ao serviço regular de transporte de passageiros, em todas as linhas que a Concessionária se propõe explorar, sendo em uso, desde o início da presente

presente concessão, pelo menos 16 (dezesseis) ônibus, com pintura uniforme, obedecendo rigidamente os característicos adiante: bem como manter mais 3 (três) de reserva, com idênticas características, para o fim de poder garantir a regularidade do serviço na eventualidade de desarranjos ou quaisquer emergências, para que não haja supressão ou atrasos, respectivamente, nas linhas e nos horários estabelecidos. c) - a atender com eficiência as necessidades da população, aumentando para isso o número de veículos em tráfego nas horas de maior afluência de passageiros e nos dias festivos, ou em caráter permanente, em decorrência da extensão de novas linhas ou horários. d) a submeter os seus veículos periodicamente, a Juízo, do Prefeito, e previamente, sempre que forem colocados em serviço a vistoria de funcionários municipais, designados por aquela autoridade e acompanhadas ou não de técnicos, para verificação e aprovação de suas condições de segurança, higiene e conforto, sem prejuízo das obrigações da concessionária para com a diretoria do Serviço de Trânsito e a Repartição de Trânsito local. Verificada a impropriedade de qualquer veículo para o serviço, sob qualquer daqueles aspectos, poderá a Prefeitura exigir sua retirada imediatamente do tráfego e sua pronta substituição por outro adequado. e) a manter serviço adequados de oficinas, garagens e demais instalações necessárias ao reparo, conservação e estacionamento de seus veículos; f) a empregar na prestação dos serviços, pessoal habilitado, idôneo e urbano com o público, a contento da fiscalização da Prefeitura. Cláusula 9ª - A exploração da rede de

JUIZO DE DIREITO



JUNDIAÍ — EST. SÃO PAULO
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO

ESCRIVÃO : *Dr. Francisco de Queiroz Telles*

OF. MAIOR: *Nicou de Toledo Pontes*

ESCREVENTES:

Alcy Aparecido Mesquita

Erny Mesquita de Oliveira

Fls.

2.º Ofício

de transporte será feita mediante itinerários, horários, -
pontos iniciais, terminais e de parada, de acôrdo com as -
tabelas de que trata a cláusula 1ª, e demais condições té-
cnicas fixadas pela Prefeitura. § 1º - Além dos itinerários
e horários normais, poderá a Prefeitura exigir viagens su-
plementares ou linhas de emergência, para atender casos es-
peciais, de necessidade da população. Neste hipótese, não -
havendo tarifa prescrita será fixada pela Prefeitura o pre-
ço da passagem em caráter precário. § 2º. A Concessionária
não poderá alterar os itinerários, horários e pontos de pa-
rada fixados pela Prefeitura, sem prévia autorização desta,
a não ser em casos de acidentes ou de obstrução momentânea
dos percursos, § 3º. Obriga-se a Prefeitura a manter em bom
estado de trânsito os leitos das vias públicas, incluídas
nos itinerários. Cláusula 10ª. O Serviço de transporte co-
letivo de passageiros será prestado mediante a cobrança de
tarifas justas fixadas pela prefeitura, que permitam a ade-
quada remuneração do capital e efetivamente investido e co-
mo tal reconhecido por ela. § 1º - Consideram-se justas as
tarifas quando assegurarem a concessionária um lucro enqua-
drável nos seguintes limites mínimos e máximos: 8 (oito)
a 12 (doze) por cento, sobre o capital investido, devida-
mente comprovado e mais 8 (oito) a 12 (doze) por cento, -
sobre o total da receita, descontados desta todas as impor-
tâncias pagas pela concessionária a título de juros. § 2º -
Reputar-se-ão como despesas de operação as depreciações até
o limite permitido pelas leis do impôsto sobre a renda, bem
como as reservas legais e de indenizações, para atender -

11
1527
11

atender as leis trabalhistas. § 3º. Não serão computados -
como lucro do serviço, tão somente aquelas que eventual-
mente sejam apurados nas vendas de imóveis ou de materiais.
§ 4º - Se o lucro do serviço exceder, em qualquer exercício
financeiro, os limites máximos estabelecidos no parágrafo
primeiro desta cláusula, o excesso será escriturado em con-
ta especial de estabilização, para ser utilizado na cober-
tura de eventuais exercícios deficitários sem necessidade
de alteração dos pressos das passagens § 5º - No venci-
mento do Contrato ou de qualquer outra hipótese de extin-
ção da concessão, os fundos existentes em razão do excres-
so de lucro, de que trata o parágrafo anterior, passarão
para a Prefeitura, que os empregará na melhoria dos seus
sistemas de transportes ou na pavimentação das vias públi-
cas. § 6º. As tarifas só poderão ser revistas de ano em
ano, por provocação de qualquer das partes, desde que haja
elementos que justifiquem a revisão, para mais ou para me-
nos. Por motivos de ordem de caráter excepcional plenamen-
te comprovados, poderá o prazo acima ser reduzido. Nunca po-
rém, inferior a 30 (trinta) dias a contar da data da as-
sinatura deste contrato. § 7º. É condição indispensável pa-
ra que entrem em vigor as tarifas resultantes da primeira
revisão que a concessionária coloque em circulação 4 (qua-
tro) ônibus, com menos de 1 (um) ano de uso, respeitadas as
demais exigências da cláusula anterior. § 8º - A revisão
será feita por uma comissão constituída de um Vereador in-
dicado pela Presidência da Câmara, dois representantes da
prefeitura designados pelo Prefeito, sendo um deles para

JUIZO DE DIREITO



JUNDIAÍ — EST. SÃO PAULO
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO

ESCRIVÃO: *Dr. Francisco de Queiroz Felles*

OF. MAIOR: *Alceu de Toledo Pontes*

ESCREVENTES:

Arg. Aparecido Mesquita

Erny Mesquita de Oliveira

264 ⁴⁵/₆

12
1529

Fis.
2.º Ofício

para Presidente, e dois representantes da Concessionária, podendo ser assistida por técnicos ou funcionários municipais. § 9º. De posse do parecer da Comissão o Prefeito Municipal fixará por decreto as novas tarifas, indicando a data do início de sua vigência. Cláusula 11ª. Aos escolares será concedido a redução de 50% (cinquenta por cento), nos preços das passagens fixadas pela Prefeitura. Cláusula 12ª. Compete à Prefeitura a fiscalização do serviço concedido para a fiel observância dos termos deste contrato. Cláusula 13ª - A prefeitura não será responsável perante terceiros pelos prejuízos decorrentes da execução do serviço ou de quaisquer obras ou trabalhos a cargo da Concessionária, assim como infrações contratuais, dolo, omissão, negligência, ou imprudência de seus funcionários, agentes ou prepostos, no desempenho de suas funções. Cláusula 14ª. - A Concessionária obriga-se a manter serviço regular de escrituração contabilidade, estatística e arquivo, para perfeita ordem digno para perfeita verificação de controle dos serviços concedidos e bem assim a facilitar o seu exame, e manuseio a todo o tempo por funcionários especialmente designados pelo Prefeito para fiscalização financeira e econômica do serviço e para o processo da tomada de contas anual. § 1º A fiscalização das contas do serviço abrange toda a receita e a despesa da Concessionária, as quais deverão ser devidamente documentadas para a perfeita verificação de ambas, especialmente do capital investido, lucros, depreciação e outras. § 2º - Após 30 de abril de cada ano, será procedida a tomada de contas do exercício anterior a qual deverá

deverá ser acompanhada de documentos e comprovantes da despesa e receita da Concessionária. Cláusula 15ª - Para atender as despesas com a fiscalização em geral, os exames contábeis destinados ao fiel cumprimento deste contrato, fica a concessionária obrigada a recolher aos cofres municipais, até o dia 31 de dezembro de cada ano, a taxa anual de Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros), que será levada a conta das despesas de operação. Cláusula 16ª - A Concessionária fica sujeita as seguintes penalidades: a) multa de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), a Cr\$ 1 000,00 (mil cruzeiros), por deficiência culposa de serviço devidamente apurada de que, decorre atraso, supressão de viagens ou alteração de itinerários. b) Multa de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 200.000,00 (duzentos mil cruzeiros), por infração contratual não enquadrada na letra anterior, podendo a critério da Prefeitura, ser deduzida da caução de que trata a cláusula décima sétima; c) multa de Cr\$ 1 000 000,00 (um milhão de cruzeiros), no caso de desistência do serviço durante a vigência deste contrato. Cláusula 17ª - Para garantia de execução de presente contrato, a Concessionária obriga-se a manter em caução nos cofres municipais a importância de Cr\$ 5 000,00 (cinco mil cruzeiros) por carro em circulação, respeitando o mínimo exigido na cláusula oitava, em moeda corrente do país ou em títulos de dívida pública do município, do Estado ou da União. Cláusula 18ª - Sempre que a caução sofrer qualquer desconto em consequência de multa não recolhida pela concessionária deverá esta integralizá-la no prazo de 30 (trinta) dias, contados da notifi-

JUIZO DE DIREITO



JUNDIAÍ — EST. SÃO PAULO
CARTÓRIO DO 2.º OFÍCIO

ESCRIVÃO: Dr. Francisco de Queiroz Telles

OF. MAIOR: Alceu de Toledo Pontes

ESCREVENTES:

Proy Aparecido Mesquita

Erny Mesquita de Oliveira



264 R
Fls. 5
2.º Ofício

notificação da Prefeitura nesse sentido. Cláusula 19ª - A Concessionária fica obrigada a manter seguro contra fogo e acidentes, inclusive de responsabilidade civil para com terceiros. Cláusula 20ª - Os casos omissos deste contrato serão resolvidos por uma Comissão constituída pelo Prefeito Municipal, do Presidente da Câmara Municipal e de dois representantes da Concessionária, obedecidos sempre os princípios gerais de direito aplicáveis a espécie. Cláusula 21ª Fica eleito o fóro desta comarca de Jundiaí, para as ações jurídicas decorrentes deste contrato. Dão as partes contratantes, por estimativa, ao presente contrato, o valor de Cr\$ 100 000,00. Paga esta escritura o selo proporcional, aditivo, a quantia de Cr\$ 1 081,50, inclusive a taxa de Educação e Saúde, sendo Cr\$ 480,00, pela caução e Cr\$ 600,00 pelo contrato. E, por estarem assim contratados, me pediram lhes fizesse esta escritura a qual sendo-lhes lida na presença das testemunhas DELMIRG SIMÕES, casado, eleitor e MARIA IGNEZ PIOVESAN, maior de 18 anos, solteira, brasileira, residente nesta cidade, acharam certa, aceitaram, outorgaram e assinam todos perante mim RUTH ROSSLER, escrevente que escrevi. Em tempo: Declararam e aceitaram mais as partes contratantes, o seguinte: a) que a relação de itinerários, mencionada na cláusula 1ª, é neste ato assinada pelas partes em duas vias, ficando uma em poder da Prefeitura e a outra em poder da concessionária; b) que em complemento à cláusula 8ª, alínea b) fica esclarecido que a concessionária obriga-se a manter nos serviços, objetos deste contrato, de início, dezesseis ônibus, sendo dois fabricados em

FLS. 45
1523

em 1948, um em 1949, 5 em 1950, 6 em 1951 e 2 em 1952, com capacidade mínima de 27 lugares, em bom estado de conservação e pintura uniforme. Eu, RUTH ROSSLER, escrevente - que escrevi. Eu, Alceu de Toledo Pontes, 2º Tabelião interino, subscrevi. Jundiaí, 21 de março de 1957. (a.a) VASCO A. VENCHIARUTTI .- TARCIZIO BRUNELLI .- COSMO PEIXOTO .- MARINO MAZZEI .- AROLDO MORAES JR .- RENATO BARATA .- PEDRO SCABIN .- DELMIRO SIMÕES .- MARIA IGNEZ PIOVESAN. =

(Selada com estampilhas federais já mencionadas a título de T.E. e com estampilhas estaduais no valor de Cr\$ 19,50 e com Cr\$ 25,00 em estampilhas da T.A.S.J. estando todas devidamente inutilizadas). NADA MAIS SE CONFINHA EM DITA

ESCRITURA, SUPRA E RETRO TRANSCRITA, DA QUAL BEM E FIELMENTE FIZ EXTRAIR A PRESENTE CERTIDÃO QUE SUBSCREVO E ASSINO NESTA CIDADE E COMARCA DE JUNDIAI, DO ESTADO DE SÃO PAULO, AOS VINTE E DOIS DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE MIL NOVECENTOS E CINQUENTA E NOVE. * * * * * Eu,

Alceu de Toledo Pontes 2º Tabelião, confiri, subscrevi e assino em publico e razo.-

300.000
13.500
15.000
321.500

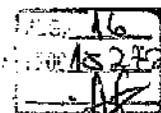
Em testº () da verdade.

Alceu de Toledo Pontes
2º Tabelião Alceu de Toledo Pontes

N.T.



Cartório



CERTIFICACÃO

ARY APARECIDO MESQUITA, ESCRIVÃO DO-
2º CARTÓRIO DE NOTAS E OFÍCIO DE JUSTIÇA DA CIDADE E COMARCA DE JUNDIAÍ, DO ESTADO DE SÃO PAULO, ETC ...

CERTIFICACÃO a pedido verbal de pessoa interessada que reverendo em meu cartório o livro de notas sob nº 300 à fls. 163, verificou constar o seguinte: Escritura de Prorrogação de Contrato de Concessão de Serviços de Transporte Coletivo, que fazem a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Auto. Onibus Jundiaí S/A. Valor Cr\$ 150.000,00. SUBJETA quantos esta pública escritura de Prorrogação de Contrato de Concessão de Serviços de Transporte Coletivo virem, que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil-novecentos e setenta e cinco (1975), aos vinte e sete dias do mês de junho, do dito ano, nesta cidade e comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, em meu cartório, ai, perante mim Escrivão e as duas testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: de digo saber: a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, autorizada pela Lei Municipal nº 2.113 de 18 de junho de 1.975 e representada neste ato por seu Prefeito, sr. Ibis Ferreira Mauro da Cruz, e a AUTO ONIBUS JUNDIAÍ S/A., designada como "Concessionária", neste ato representada por seus Diretores-Superintendentes, sr. Orivaldo Zomignani e Omair Zomignani, brasileiros, casados, proprietários, residentes e domiciliados nesta cidade; os presentes, meus conhecidos e das testemunhas, perante as quais, falando cada um por sua vez, pelos mesmos me foi dito que concordam entre si firmar a presente escritura de prorrogação do contrato de concessão por eles celebrado em 21 de março de 1.957, por escritura lavrada nestas notas à fls. 100 do livro 200, estabelecendo as normas reguladoras da exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros por meio de ônibus neste município, sendo a presente prorrogação regida pelas cláusulas e condições seguintes: "LAUSULA"

CLAUSULA PRIMEIRA: O prazo de que trata a "clausula quarta" do contrato de concessão acima referido fica prorrogado por vinte (20) -- anos, contados a partir do término do contrato vigente, ou seja, -- a partir de 20 de março de 1.977. CLAUSULA SEGUNDA: A "concessionária" obriga-se a cumprir todas as clausulas constantes da minuta -- aprovada pela Lei nº 555 de 3 de março de 1.957, que ora são ratificadas à exceção do prazo ora prorrogado, constanze da clausula Primeira deste instrumento e das exclusões estabelecidas na clausula -- Quarta abaixo. CLAUSULA TERCEIRA: Fica fazendo parte integrante deste instrumento de prorrogação de contrato de concessão, a Lei Municipal nº 2.113 de 18 de junho de 1.975. CLAUSULA QUARTA: Em cumprimento do artigo 3º da Lei Municipal nº 2.113 de 18 de junho de 1.975, e à vista do disposto no artigo 1º da Lei Municipal numero 1.668 de 17 de fevereiro de 1.970, fica excluída a "clausula 3ª" do contrato de concessão e, em face do que dispõe o artigo 6º da vigente Lei Orgânica dos Municípios (Decreto - Lei Complementar nº 5, de 31 de dezembro de 1969 fica também excluída a "clausula 7ª" da presente contrato. CLAUSULA QUINTA: Para qualquer ação, feita ou demandada que deva ser proposta em razão deste instrumento, fica eleito o foro desta comarca de Jundiá, com exclusão de qualquer outro foro -- que privilegiado. CLAUSULA SEXTA: As partes atribuem à presente escritura o valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil cruzeiros). E, por estarem assim contratados ne pediram lhes fizesse a presente escritura, a qual feita e lhes sendo lida na presença das testemunhas, Pedro Vitto e João Baptista Sciamarelli, brasileiros, casados, funcionários públicos, residentes nesta cidade, acharam certa, aceitaram, outorgaram e assinam todos perante mim (a.) Lenice G. Filipini, escrevente, escrevi. EM (a.) ARY APARECIDO MESQUITA, Escrivo subscrevi. (a.a.) Ibis Pereira Mauro da Cruz // Orivaldo Zomignani // Omaid Zomignani // Pedro Viotto // João B. Sciamarelli. NADA MAIS FIZEMOS FEZ, Jundiá, 16/9/1975. Eu, _____, à conformidade, subscrevi e assino em público e rasgo.

Eml...R\$ 20,00
 Est...R\$ 4,00
 Cop...R\$ 2,00
 Total...R\$ 26,00

[Handwritten signatures and stamps]

DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE REGISTRO
 REGISTRO DE IMOVEIS DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
 REGISTRO DE IMOVEIS
 ALUGUELA

PRIMEIRO TRASLADO DE ESCRITURA DE ADITA-
MENTO E PRORROGAÇÃO DE CONCESSÃO DE SER-
VIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO QUE FAZEM A
PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ E A AU-
TO ONIBUS JUNDIAÍ S/A.

livro 327

fls. 126vº

Saibam quantos esta pública escritura-
de Aditamento e Prorrogação de Concessão de Serviço de transporte
coletivo virem, que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus —
Cristo, de mil novecentos e setenta e sete, aos quatro dias do
mês de novembro, do dito ano, nesta cidade e comarca de Jundiaí, —
Estado de São Paulo, em meu cartório, aí, perante mim Escrivão e
as duas testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas, compa-
receram partes entre si, justas e contratadas, a saber: a PREFEI-
TURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, autorizada pela —
Lei Municipal nº 2.264 de 10 de outubro de 1977, neste ato repre-
sentada pelo sr. Prefeito Municipal prof. Pedro Favaro, brasilei-
ro, casado, contador, residente e domiciliado nesta cidade de Jun-
diaí, à rua Rangel Pestana, 1135, doravante denominada apenas Pre-
feitura; e de outro lado, a AUTO ONIBUS JUNDIAÍ S/A., representa-
da por seus diretores superintendentes, srs. Orivaldo Zomignani e
Omair Zomignani, brasileiros, casados, proprietários, residentes —
domiciliados nesta cidade de Jundiaí, doravante denominada ape-
nas Concessionária, ficou justo e contratado o seguinte, que, re-
ciprocamente, aceitam a outorgam: conforme autoriza a lei municí-
pal nº 2.264 de 10 de outubro de 1977, Prefeitura e Concessioná-
ria de comum acordo resolvem re-ratificar o contrato de prorroga-
ção de concessão de transportes coletivos, lavrado à fls. 163 do
livro de notas sob nº 300 destas notas, passando tal contrato a
vigorar com as seguintes redação: "Clausula 1ª" — O prazo de que-
trata a clausula 4ª, do contrato de concessão acima referido, fi-
ca prorrogado por 20 (vinte) anos, contados a partir do termino —
do contrato anterior, ou seja, a partir de 20 de março de 1977. —
Clausula 2ª — A Concessionária obriga-se a cumprir todas as clau-
sulas constantes da minuta aprovada pela lei nº 555 de 06 de mar-

março de 1957, que ora são ratificadas à exceção do prazo ora prorrogado, constante da clausula primeira deste instrumento. Clausula 3ª - Ficam fazendo parte integrante deste instrumento de prorrogação de contrato de concessão as leis municipais nº 2.113 de 18 de junho de 1975 e a lei nº 2.264 de 10 de outubro de 1977. Clausula 4ª - Mediante prévia aprovação da Prefeitura Municipal em cada caso, a concessionaria poderá sub-contratar com terceiros a execução dos serviços em determinadas linhas de transportes, contanto que o faça sob sua exclusiva responsabilidade e com integral respeito às condições ora contratadas. Clausula 5ª - Para qualquer ação. feito ou demanda, que deva ser proposta em razão deste instrumento, fica eleito o foro desta comarca de Jundiai, com exclusão de qualquer outro ainda que privilegiado. Clausula 6ª - As partes atribuem ao presente instrumento, o valor de Cr\$ 150.000,00. E, por estarem assim contratados, me pediram lhes fizesse a presente escritura a qual feita e lha sendo lida na presença das testemunhas: Pedro Viotto e João Bactista Sciamarelli, brasileiros, casados, funcionários públicos, residentes nesta cidade, todos perante mim (a.) Angela M. Mirandola, escrevente, escrevi. Eu (a.) - ARY APARECIDO MESQUITA, Escrivão, subscrevi. (a.a.) Pedro Favaro // Omair Zomignani // Orivaldo Zomignani // Pedro Viotto // João Baptista Sciamarelli. TRASLADADA NA MESMA DATA E DOU FÉ. Eu, Orivaldo, conferi, subscrevi e assino em público e ra

eml...Cr\$ 880,00
est...Cr\$ 176,00
asj...Cr\$ 88,00
total...Cr\$ 1.144,00

EM TESTE DA VERDADE

Orivaldo

2º Ofício do Palácio da Justiça - Jundiaí
ESCRIVÃO: ARY APARECIDO MESQUITA
LENGE G. FILIPPINI
ANGELA M. MIRANDOLA
ESCREVENTES: DULCIMAR M. MACIEL

2º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS

PALACIO DA JUSTICA - 4º ANDAR

APRESENTADO HOJE, PROTOCOLADO E REGISTRADO SOB N.º 01256

JUNDIAI, 23 NOV 1977

Belio Inemols Pastore
C. OFICIAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI



FLS. 19
15227

Contrato que entre si fazem a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI e a AUTO-ÔNIBUS JUNDIAI S/A, para a exploração das linhas CIDADE-JUNDIAI-MIRIM, até a CERÂMICA IBÊ e CIDADE-JUNDIAI-MIRIM, até PINHEIRINHO e RIO ACIMA.-----

Pelo presente instrumento particular de contrato, de um lado a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI, Estado de São Paulo, representada pelo Prefeito Municipal, Dr. Nalmor Barbosa Martins, neste ato chamada apenas "PREFEITURA", e de outro a AUTO-ÔNIBUS JUNDIAI S/A, representada pelo seu Diretor-Superintendente, Sr. Orivaldo Zomignani, neste ato chamada apenas "CONTRATADA", têm entre si justo e contratado o seguinte:-----

CLÁUSULA PRIMEIRA - A "CONTRATADA", vencedora da Concorrência Pública instituída pela Prefeitura Municipal de Jundiaí, sob nº 42/68, conforme edital de 19 de dezembro de 1968, obriga-se a executar os serviços de transportes coletivos de passageiros em ônibus das linhas "CIDADE-JUNDIAI-MIRIM", até a CERÂMICA IBÊ, e "CIDADE-JUNDIAI-MIRIM", até PINHEIRINHO e RIO ACIMA.-----

CLÁUSULA SEGUNDA - O itinerário a ser obedecido pela "CONTRATADA" na linha "CIDADE-JUNDIAI-MIRIM", até a CERÂMICA IBÊ, será o seguinte: o ponto inicial será na Praça Mauá, seguindo pelas ruas Barão do Rio Branco, Vigário J.J. Rodrigues, Rangel Pestana, Dr. Almeida, Praça Baronesa do Japi, rua Abolição, Avenida Itatiba, Estrada Estadual Jundiaí-Itatiba, bairro Jundiaí-Mirim, até a Cerâmica Ibê. O retorno obedecerá o mesmo trajeto até a Praça Baronesa do Japi, seguindo pelas ruas Prudente de Moraes, Siqueira de Moraes, Rangel Pestana, Vigário J.J. Rodrigues, Barão do Rio Branco até a Praça Mauá, onde fará ponto final. - O itinerário a ser obedecido pela "CONTRATADA" na linha "CIDADE-JUNDIAI-MIRIM" até PINHEIRINHO e RIO ACIMA será o seguinte: o ponto inicial será na Praça Mauá, seguindo pelas ruas Barão do Rio Branco, Vigário J.J. Rodrigues, Rangel Pestana, Dr. Almeida, Praça Baronesa do Japi, rua Abolição, Avenida Itatiba, Estrada Estadual Jundiaí-Itatiba, bairro Jundiaí-Mirim, Pinheirinho até o Rio Acima. O retorno obedecerá o mesmo trajeto até a Praça Baronesa do Japi, seguindo pelas ruas Prudente de Moraes, Siqueira de Moraes, Rangel Pestana, Vigário J.J. Rodrigues, Barão do Rio Branco até a Praça Mauá, onde fará ponto final.-----

CLÁUSULA TERCEIRA - Inicialmente, a "CONTRATADA" adotará os seguintes horários diários: LINHA "CIDADE-JUNDIAI-MIRIM", até a Cerâmica Ibê - Da Cidade: 5,30; 6,30; 8,30; 9,30; 10,30; 12,30; 13,30; 14,30; 15,30; 17,30; 19,30; 20,30; 21,30. Do Bairro: 6,00; 7,00; 9,00; 10,00; 11,00; 13,00; 14,00; 15,00; 16,00; 18,00; 20,00; 21,00; 22,00. Aos sábados e domingos será acrescentado um horário às 22h30m da cidade, partindo a volta do bairro às 23h30m. LINHA "CIDADE-JUNDIAI-MIRIM" até PINHEIRINHO e RIO ACIMA - Da Cidade: 7,30; 11,30; 16,30; 18,30. Do Bairro: 8,00; 12,00; 17,00; 19,00. Entretanto, se da observação do ser

[Handwritten signature]

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

FLS. 20
1523

13
a



- fls. 2 -

do serviço, resultar aconselhável o aumento ou alteração dos horários citados, a "CONTRATADA", por pedido de sua iniciativa ou determinação da Prefeitura Municipal, introduzirá aquelas modificações que forem necessárias, satisfeitas as exigências legais e contratuais, especialmente a decisão no processo administrativo respectivo.

CLÁUSULA QUARTA - Os pontos de parada das linhas ora concedidas, serão: nas ruas já percorridas por outras linhas serão utilizados os pontos de parada atualmente existentes; nos trechos em que não exista designação, serão colocados pontos de parada em distâncias convenientes, a fim de atender ao melhor interesse dos usuários, obedecidas as mesmas normas usuais e as posturas municipais, a juízo da Municipalidade.

CLÁUSULA QUINTA - Os itinerários, horários e pontos de parada poderão ser alterados sempre que o interesse público o exigir, mediante prévia autorização da Prefeitura Municipal.

CLÁUSULA SEXTA - A "CONTRATADA" cobrará nas linhas ora contratadas as seguintes tarifas: LINHA "CIDADE-JUNDIAÍ-MIRIM", até a CERÂMICA IBÊ - NCr\$0,09 (nove centavos); LINHA "CIDADE-JUNDIAÍ-MIRIM" até a IGREJA - NCr\$0,09 (nove centavos); LINHA "CIDADE-JUNDIAÍ-MIRIM", até PINHEIRINHO-ARMAZÉM DO ZEQUINHA - NCr\$0,20 (vinte centavos); LINHA "CIDADE-JUNDIAÍ-MIRIM", até RIO ACIMA - NCr\$0,30 (trinta centavos).

CLÁUSULA SÉTIMA - A "CONTRATADA" concederá nas linhas objeto deste instrumento, os seguintes abatimentos nos passes: 6% (seis por cento) pela aquisição antecipada de talões de passes comuns; 50% (cinquenta por cento) para passes escolares.

CLÁUSULA OITAVA - O prazo de concessão das linhas a que se refere o presente contrato será de 20 (dez) anos, a partir da data da sua assinatura.

CLÁUSULA NONA - A "CONTRATADA" obriga-se a cumprir todas as cláusulas constantes da minuta aprovada pela Lei nº 555, de 6 março de 1 957.

CLÁUSULA DÉCIMA - Ficam fazendo parte integrante deste contrato a Lei Municipal nº 1 567, de 18 de dezembro de 1 968, o Edital nº 42, de 19 de dezembro de 1 968 e a proposta da "CONTRATADA".

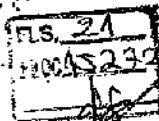
CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - Para qualquer ação, feito ou demanda que deva ser proposta em razão deste instrumento, fica eleito o Fórum da Comarca de Jundiaí, com exclusão de qualquer outro, por mais privilegiado que seja.

E por estarem assim justos e contratados, fizeram digitalografar o presente instrumento em quatro vias, que assinaram juntamente com duas testemunhas, ficando uma via em poder da "CONTRATADA" e as demais em poder da "PREFEITURA".

Jundiaí, 26 de junho 1969

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



TERMO DE ADITAMENTO Nº I

que entre si fazem a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, e a AUTO ÔNIBUS JUNDIAÍ S/A., ao contrato de concessão para exploração do transporte coletivo de passageiros, no município de Jundiá, firmado em 26 de junho de 1969, conforme autorização contida no artigo 3º da lei 2264 de 10 de outubro de 1977.-

CLÁUSULA I

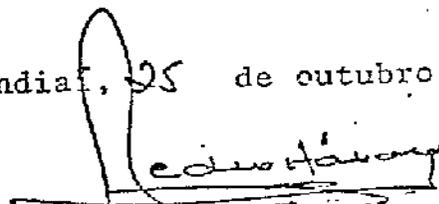
Fica prorrogado por mais 10 (dez) anos, contados a partir de 27 de junho de 1979, o prazo a que se refere a cláusula oitava do contrato de concessão para exploração do transporte coletivo de passageiros no município de Jundiá, firmado com a concessionária AUTO ÔNIBUS JUNDIAÍ S/A e relativo às linhas "Cidade - Jundiá-Mirim" (até a Cerâmica Ibê) e "Cidade-Jundiá-Mirim" (até Pinheirinho e Rio Acima).

CLÁUSULA II

Ficam ratificadas as demais cláusulas constantes do contrato inicial.

E por estarem assim justos e contratados, fizeram datilografar o presente termo, o qual lido e achado conforme vai devidamente assinado, na presença das testemunhas, ficando uma via com a contratada e as demais em poder da Prefeitura.

Jundiá, 25 de outubro de 1977.-


(PEDRO FAVARO)

Prefeito Municipal
P/ PREFEITURA


P/ AUTO ÔNIBUS JUNDIAÍ S/A
CIC.:-

Testemunhas:

20
MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
RUA DO ROSÁRIO N.º 440
TELEFONES N.ºs 4155 - 2290
JUNDIAÍ

115.1

95
a
FLS. 22
PAG. 1527

CONTRATO DE CONCESSÃO À A.O. TRÊS IRMÃOS S.A.

CERTIDÃO

ALCELI DE FOLGOS POMPEU, 2.º TABELIÃO IN-
TERINO DO CARTÓRIO DO SEGUNDO OFFÍCIO DE
NOTAS E ANEXOS DA CIDADE E COMARCA DE--
JUNDIAÍ, DO ESTADO DE SÃO PAULO, etc.

CERTIFICA, a pedido verbal de --
pessoa interessada que revendo em seu cartório os livros de
notas, d'elles no de número 206, as fls 1 v., verificou cons-
tar o seguinte:- ESCRITURA DE CONTRATO FEZ FAZEM a Prefeitura
Municipal de Jundiaí e a Empresa Auto Ônibus Tres Irmãos
R\$30.000,00.-SAIBAM quantos esta pública escritura de con-
trato, vira que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus
Cristo, de mil novecentos e cinquenta e sete, nos oito dias
do mês de abril do dito ano, nesta cidade de Jundiaí, no --
Edifício do Paço Municipal, presentes, de um lado, a PREFEIT-
URA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, representada pelo seu Prefeito --
Municipal, Arquiteto VASCO ANTONIO VERCHIARUZZI, e de outro
a EMPRESA AUTO ÔNIBUS TRÊS IRMÃOS, sociedade por quotas de-
responsabilidade limitada, com sede nesta cidade de Jundiaí
adiante designada por "Concessionária", neste ato represen-
tada, nos termos da cláusula segunda do respectivo contrato

22
1522

96
a

contrato social, pelo seu sócio Gerente Sr. FULVIO M. RAKI, e perante as testemunhas que este subscreveu acordaram assinar entre si, subordinado à competente aprovação legislativa da Câmara Municipal, o presente contrato, com as cláusulas e condições seguintes: - CLAUSULA 1ª. A concessionária executará, no município, o serviço de Transporte Coletivo de passageiros, por meio de ônibus em linhas e itinerários que se propõe explorar, de acordo com a relação que se faz parte integrante deste contrato. CLAUSULA 2ª. A concessionária, está desde o início obrigada a manter as linhas já existentes, sendo que, para estas os itinerários poderão ser estendidos até além dos pontos terminais, atualmente fixados, devendo, em tais casos, o novo percurso, bem como o conseqüente aumento adicional serem aprovados pelo Prefeito Municipal. CLAUSULA 3ª. As novas linhas deverão ser requeridas ao Poder Municipal pela Concessionária, podendo fazer-lo, também, empresa congênere ou particular, dando-se preferência a primeira no caso de igualdade de condições. UNICO- Na posse do requerimento, o Prefeito abrirá a necessária concorrência pública, encaminhando a proposta vencedora para julgamento da Câmara, na forma que a lei regular. CLAUSULA 4ª. A concessão é feita pelo prazo de 15 (quinze) anos a contar da data da assinatura do presente contrato, podendo entretanto ser renovada por igual período, se assim acordarem as partes contratantes, em entendimento que deverá ter lugar dois anos do término do primeiro prazo e mediante a competente autorização legislativa. UNICO- Não havendo acordo para renovação, será colocado o serviço em nova concorrência pública até 6 (seis) meses antes do fim do presente contrato. UNICO- Neste caso, ficará a Concessionária



RUA DO ROSÁRIO Nº 410
TELEFONES N.ºs 4455 - 2280
JUNDIAÍ

PLS. 29
PROCAS 23

93
a

concessionária obrigada a continuar, sem interrupção na prestação de serviço, nas condições ora pactuadas, pelo prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias além do término do presente contrato, a fim de aguardar que, julgada a nova concessão e lavrado o respectivo contrato, assina a execução do serviço o novo concessionário.

CLAUSULA 5ª. A concessionária obriga-se a dar início ao serviço imediatamente após a assinatura do presente contrato.

CLAUSULA 6ª. Mediante prévia aprovação da Prefeitura Municipal, em cada caso, a concessionária poderá subcontratar com terceiros a execução do serviço em determinadas linhas de transportes contanto que o faça sob sua exclusiva responsabilidade e com integral respeito às condições ora contratadas.

CLAUSULA 7ª. A concessionária não poderá ceder ou transferir a presente concessão sem prévia e expressa autorização da Municipalidade.

CLAUSULA 8ª. A concessionária é obrigada: a) a iniciar o transporte de passageiros diariamente, em todas as linhas, às 6 (seis) horas, ficando facultado não obstante, à Prefeitura, competência para antecipar esse horário parcial ou totalmente, isto em uma ou em todas as linhas, se assim entender o interesse coletivo. Quanto ao serviço deverá ser mantido sem interrupção até as 22 (vinte e duas) horas, nos dias úteis e, até as 24 (vinte e quatro) horas nos sábados, domingos e feriados, tão somente para os ônibus "circulares". b) a manter em tráfego ordinário tantos veículos quantos forem necessários ao serviço regular de transporte de passageiros em todas as linhas que a concessionária se propõe explorar, sendo em uso desde o início da presente concessão pelo menos (5) trens onibus

25
1001528

78
a

veículos com pintura uniforme, obedecendo rigidamente as seguintes características: Ano de fabricação, além de 1943, - a quantidade de 30 para viros, para mais, nos estados de conservação, bem como a manter mais 1 (um), de reserva, com as mesmas características, para o fim de poder garantir a regularidade do serviço na eventualidade de desperdiços ou quaisquer emergências para que não haja interrupções ou atrasos, respectivamente nas linhas e nos horários estabelecidos; e) a atender com eficiência as necessidades da população, aumentada, para isso, o número de veículos em tráfego nas horas de maior afluência de passageiros e nos dias festivos, ou em caráter permanente, em decorrência da extensão de novas linhas ou horários; d) a submeter os seus veículos periodicamente, a Juízo do Prefeito, e previamente, sempre que forem colocados em serviço, a vista dos funcionários municipais designados por aquela autoridade e acompanhados ou não de técnicos, para verificação e aprovação de suas condições de segurança, higiene e conforto, sem prejuízo das obrigações da Concessionária para com a Diretoria de Serviço de Tráfego e a Repartição de Tráfego local. Verificada a impropriedade de qualquer veículo para o serviço sob qualquer daqueles aspectos, poderá a Prefeitura exigir sua retirada imediatamente do tráfego e sua pronta substituição por outro adequado; e) a manter o serviço adequado de oficinas, paragens e demais instalações necessárias ao reparo, conservação e estacionamento de seus veículos; f) a empregar na prestação dos serviços, pessoal habilitado, idôneo e urbano com o público, a contento da fiscalização da Prefeitura. CLÁUSULA 93 - A exploração da rede de transporte será feita mediante itinerários,

itinerários, horários, pontos iniciais, terminais e do al-
redor, de acordo com as tabelas de que trata a cláusula -
primeira, e demais condições técnicas, fixadas pela Pre-
feitura. § 1º - Além dos itinerários e horários, a Conces-
sionária poderá a Prefeitura exigir vigência de licenças ou li-
cenças de emergência, para atender casos especiais de neces-
sidade da população. Nesta hipótese, não haverá tarifa -
prevista, será fixada pela Prefeitura e preço da passagem
de caráter precário. § 2º - A Concessionária não poderá al-
terar os itinerários, horários e pontos de parada fixados
pela Prefeitura, sem prévia autorização desta, e não ser-
em casos de acidentes ou de obstrução momentânea dos par-
cursos. § 3º - Obriga-se a Prefeitura a manter em bom es-
tado de trânsito as leis das vias públicas incluídas nos
itinerários. CLÁUSULA 10ª) O serviço de transporte coleti-
vo de passageiros será prestado mediante a cobrança de ta-
rifa justa fixada pela Prefeitura, que permitirá a adq-
uação remunerada do capital e efetivamente investido e
cujo tal reconhecido por ela. § 1º) Consideram-se justas e
as tarifas quando assegurarem a Concessionária um lucro -
enquadrável nos seguintes limites mínimos e máximos: 5) (e-
ceto) a 12% (doze por cento) sobre o capital investido, de-
vidamente comprovado e mais 5 a 12% (doze por cento), so-
bre o total da receita, descontadas desta soma as impor-
tâncias pagas pela concessionária a título de juros. § 2º -
Reputar-se-ão como despesa de operação as depreciações -
até o limite permitido pelas leis de imposto sobre a ren-
da, bem como as reservas legais de indenizações para aten-
der as leis trabalhistas. § 3º) Não serão considerados como
lucros do serviço tão somente aqueles que eventualmente -

eventualmente sejam apurados nas vendas de imóveis ou de materiais. § 51º) - Se o lucro do serviço exceder em qualquer exercício financeiro, os limites máximos estabelecidos no parágrafo primeiro desta cláusula, o excesso será escriturado em conta especial de estabilização, para ser utilizado na cobertura de eventuais exercícios deficitários, sem necessidade de alteração dos preços das passagens. § 52º) - No vencimento do contrato ou de qualquer outra hipótese de extinção da concessão, os fundos existentes em razão do excesso de lucro, de que trata o parágrafo anterior passarão para a Prefeitura, que os empregará na melhoria de seus sistemas de transportes ou na pavimentação das vias públicas. § 53º) As tarifas só poderão ser revistas de ano em ano, por provocação de qualquer das partes, desde que haja elementos que justifiquem a revisão, para mais ou menos. Por motivos de ordem de caráter excepcional plenamente comprovados, poderá o prazo acima ser reduzido. Nunca se poderá inferior a 30 (trinta) dias a contar da data de assinatura deste contrato. § 54º) A revisão será feita por comissão constituída de um vereador indicado pela Presidência da Câmara, dois representantes da Prefeitura designados pelo Prefeito, sendo um deles para Presidente e dois representantes da Concessionária, podendo ser assistida por técnicos ou funcionários municipais. § 55º) - No caso de parecer da comissão, o Prefeito Municipal fixará os preços de acordo com as tarifas, indicando a data de início de sua vigência. CLÁUSULA 11ª - Os proletores serão concedida a redução de 50% (cinquenta por cento) nos preços das despesas fixadas pela Prefeitura. CLÁUSULA 12ª - Condição a Prefeitura



RUA DO ROSÁRIO N.º 440
TELEFONES N.ºs 4455 - 2280
JUNDIÁ

RECIBO
15/2

Fls.

101
a

Prefeitura a fiscalização do serviço concedido para a fiel observância dos termos deste contrato. CLAUSULA 151ª A Prefeitura não será responsável perante terceiros pelos prejuízos decorrentes da execução do serviço de quaisquer obras ou trabalhos a cargo da Concessionária, assim como infrações contratuais, dolo, omissão, negligência ou imprudência de seus funcionários, agentes ou prepostos, no desempenho de suas funções. CLAUSULA 152ª - A concessionária, obriga-se a manter serviço regular de escrituração contabilidade, estatística, e arquivo, para perfeita verificação de controle dos serviços concedidos e tem assim a facilitar o seu exame e manuseio a todo o tempo por funcionários especialmente designados pelo prefeito para a fiscalização financeira e econômica do serviço e para o processo da tomada de contas anual. § 1º) A fiscalização das contas de serviço abrange toda a receita e a despesa da Concessionária, as quais deverão ser devidamente documentadas para a perfeita verificação de adiantamento do capital investido lucros depreciação, estabilização, administrações e outros. § 2º) Após 30 de abril de cada ano, será procedida a tomada de contas do exercício anterior a qual deverá ser acompanhada de documentos e comprovamentos da despesa e receita da Concessionária. CLAUSULA 153ª - Para atender as despesas com a fiscalização em geral os exames contábeis destinados ao fiel cumprimento deste contrato, fica a Concessionária obrigada a recolher nos cofres municipais, até o dia 31 de dezembro de cada ano, a taxa anual de R\$.00,00 (zero mil cruzeiros), que será levada a conta dos honorários de auditoria. CLAUSULA 154ª - A Concessionária fica sujeita as seguintes penalidades: a) multa de 2%

3500,00 (quinhentos cruzeiros) a \$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), por deficiência culposa de serviço devidamente apurada de que decorre atraso, supressão de viagens ou alteração de itinerários; b) multa de \$100.000,00 (cem mil cruzeiros) a \$200.000,00 (duzentos mil cruzeiros) por infração contratual não enquadrada da letra anterior, sendo a critério da Prefeitura, ser deduzida da caução de que trata a cláusula 17ª; c) multa de \$1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) no caso de desistência do serviço durante a vigência deste contrato. CLAUSULA 17ª - Para garantia da execução do presente contrato a Concessionária obriga-se a manter em caução nos cofres municipais a importância de \$5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por carro em circulação, respeitado o mínimo exigido na cláusula 16ª, em moeda corrente de País ou em títulos da dívida pública do município, do Estado ou da União. CLAUSULA 18ª - Sempre que a caução sofrer qualquer desconto em consequência da multa não recolhida pela Concessionária deverá esta integralizá-lo no prazo de 30 dias contados da notificação da Prefeitura nesse sentido. CLAUSULA 19ª - A Concessionária fica obrigada a manter seguro contra fogo e acidentes, inclusive de responsabilidade civil para com terceiros. CLAUSULA 20ª - Os casos civis deste contrato serão resolvidos por uma comissão constituída pelo Prefeito Municipal do Presidente da Câmara Municipal e de dois representantes da Concessionária, obedecidos sempre os princípios gerais de direito aplicáveis a esse fim. CLAUSULA 21ª - Fica eleito o foro desta comarca de Juiz de Fora para as ações judiciais decorrentes deste contrato. Dão as partes contratantes, por extintiva, os sig

1º OFÍCIO E TABELIONATO



JUNDIAÍ - EST. SÃO PAULO

SERVENTUÁRIO: ARY APARECIDO MESQUITA

OFICIAL MAIOR: JOÃO ERNESTO LUCENTE

FLS. 31
206/15222

104
6
Fil.

PRIMEIRO TRASLADO DE ESCRITURA DE PRORROGAÇÃO DE PRAZO CONTRATUAL - QUE FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ E A AUTO ONIBUS TRÊS IRMÃOS S/A.-

Livro 272 Fls. 38 Cr\$ 40.000,00

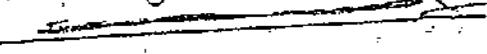
SAIBAM quantos esta pública escritura de Prorrogação de Prazo Contratual virem, que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e setenta (1970) aos sete dias do mes de julho do dito ano, nesta cidade e comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, em meu cartório, eu, perante mim, escrivão e as duas testemunhas ediente nomeadas e no final assinadas, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: a PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, autorizada pela lei nº 1690, de 24 de abril de 1970 e representada neste ato por seu prefeito dr. Valmor Barbosa Martins, e a AUTO ONIBUS TRÊS IRMÃOS S/A, com sede nesta cidade de Jundiaí, designada como /"concessionária", nesse ato representada por seu sócio Fulvio Marani, brasileiro, casado, proprietário, domiciliado nesta cidade; os presentes meus conhecidos e das testemunhas, perante as quais, falando cada um por sua vez, pelos mesmos me foi dito que concordam entre si firmar a presente escritura de editamento e prorrogação ao contrato de concessão por eles celebrado em 8 de abril de 1957, por escritura lavrada nestas datas à fls. 1 verso do livro 206 estabelecendo as normas reguladoras da exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros em ônibus neste município, sendo o presente editamento regido pelas cláusulas e condições seguintes: Cláusula primeira: O prazo do contrato a cláusula quarta do contrato de concessão acima referido fica prorrogado por quinze anos, contados a partir do término do contrato vigente ou seja, a partir de 8 de abril de 1972. Cláusula segunda: A concessionária obriga-se a cumprir todas as cláusulas e condições da minuta aprovada pela lei nº 555 de 6 de março de 1968, que aqui ratificadas a exceção do prazo que prorrogado e constante na cláusula primeira deste instrumento. Cláusula terceira: Fica feita parte integrante desta escritura de editamento ao contrato de concessão, a lei Municipal nº 1690 de 24 de abril de 1970. Cláusula quarta: Para qualquer coisa, feito ou demanda, que deve ser praticada em razão deste instrumento, fica eleito o foro local competente, ou seja, a jurisdição do Juízo da Comarca de Jundiaí, em extinção de qualquer outro foro privativo de qualquer das partes contratadas.

Escritura o valor de cr\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros) e por
estarem assim contratadas, me pediram lhes fizesse e presente escri-
tura, a qual feita e lha sendo lida na presença dos testamentos, a
são Pedro Fagundes e Pedro Viotto, brasileiros, casados, funcionários
públicos, domiciliados nesta cidade, ocharam certos, acçitaram, outo-
raram e assinam todos perante mim (a.) Afra de Mattos, escrevente -
dactilografai. Eu, (a.) ARY A. MESQUITA, Escrivão, subscrevi (aa.) Jul-
lio Marani / Haimor Barbosa Martins / José Pedro Fagundes / Pedro -
Viotto (invidamente selada) TRASLADADA NA MESMA DATA RETRO E DOU PE-
Escrivão, conferi, subscrevi e assino ca-
plico e rso.-

Em teste  da verdade.-
Escrivão

REGISTRO DE TITULOS - JUNDIAI

Registrado na Prot. 12 sob nº 12893 pag. 275
Registrado no L.º 16 sob nº 12317 fls. 534
JUNDIAI, 24 de Julho de 1970

O Oficial 

Colado e selado em outra via

2º CARTÓRIO DE NOTAS E
OFÍCIO DE JUSTIÇA

PALÁCIO DA JUSTIÇA - JUNDIAÍ
AV. APARECIDO MENQUITA

OFÍCIO DE NOTAS E
REGISTRO Nº 1255
CARTÓRIO

FLS. 33
PROG. 227

709
0

PRIMEIRO TRASLADO DE ESCRITURA DE RE-RATIFICAÇÃO QUE ENTRE SI FAZEM A PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ E A AUTO ONIBUS TRES IRMÃOS S/A., REFERENTE A ESCRITURA DE ADITAMENTO E PRORROGAÇÃO DO CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE COLETIVO.

livro 325

fls. 134vº

valor \$ 40.000,00

SAIBAM quantos esta pública escritura de Re-Ratificação referente ao aditamento e prorrogação do contrato de concessão de serviço de transporte coletivo virem, que no ano do nascimento de Nosso Senhor Jesus Cristo, de mil novecentos e setenta e sete (1.977), aos dezoito (18) dias do mês de novembro, do dito ano, nesta cidade e comarca de Jundiaí, Estado de São Paulo, em meu cartório aí, perante mim Escrivão e as duas testemunhas adiante nomeadas e no final assinadas, compareceram partes entre si, justas e contratadas, a saber: a PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, autorizada pela lei nº 2.264 de 10 de outubro de 1977, representada pelo sr. Prefeito Municipal, Prof. Pedro Favaro, brasileiro, casado, contador, residente e domiciliado nesta cidade à rua Rangel Pestana nº 1135, centro, e a AUTO ONIBUS TRES IRMÃOS S/A., com sede nesta cidade de Jundiaí à Av. Marginal, 1544, Jardim Danubio, designada como concessionária, neste ato, através de seus representantes, sr. Aldo Marani, Diretor Presidente e sr. Oscar Marani, Diretor Tesoureiro, ambos brasileiros, casados, comerciantes, residentes e domiciliados nesta cidade à rua Boaventura Pereira Neto, 296 e 323; os presentes meus conhecidos e das testemunhas, perante as quais, falando cada um por sua vez, pelos mesmos me foi dito que concordam entre si, firmar a presente escritura de re-ratificação, referente a escritura de aditamento e prorrogação do contrato de concessão de serviço de transporte coletivo entre eles celebrado em 08 de abril de 1957 e 07 de julho de 1970, por escrituras lavradas nestas notas à fls. 1vº do livro 206 e às fls 39 do livro 272, estabelecendo as normas reguladoras da exploração dos serviços de transporte coletivo de passageiros em onibus neste município, sendo que a escritura de aditamento e prorrogação contratual possa a vigorar com a seguinte redação: - - "Cláusula Primeiro" - O prazo de que trata a cláusula quarta do contrato de concessão acima referido, fica prorrogado por 15 --

15 (quinze) anos, contados a partir do termino do contrato anterior ou seja, a partir de 08 de abril de 1972. "Clausula Segunda" - A concessionária obriga-se a cumprir todas as clausulas constantes da minuta aprovada pela lei nº 555, de 06 de março de 1957, que ora aqui são ratificadas à exceção do prazo, objeto de prorrogação, conforme a clausula primeira deste instrumento. "Clausula Terceira" - Fica fazendo parte integrante deste instrumento de prorrogação de contrato de concessão as leis municipais 1690 de 24 de abril de 1970 e 2.264 de 10 de outubro de 1977. "Clausula Quarta" - Mediante previa aprovação da Prefeitura do Município, em cada caso, a Concessionária poderá sub-contratar com terceiros a execução dos serviços em determinadas linhas de transportes, contanto que o faça sob sua exclusiva responsabilidade e com integral respeito às condições ora contratadas. "Clausula Quinta" - Para qualquer ação, feito ou demanda, que deve ser proposta em razão deste instrumento, fica eleito o foro desta comarca de Jundiaí, com exclusão de qualquer outro por mais privilegiada que seja. "Clausula Sexta" - As partes atribuem ao presente instrumento, o valor de R\$ 40.000,00 (quarenta mil cruzeiros). E, por estarem assim contratados, me pediram lhes fizesse a presente escritura a qual feita e sendo lida na presença das testemunhas: Pedro Viotto e João Baptista Sciamarelli, brasileiros, casados, funcionários públicos, residentes nesta cidade, todos perante mim (a.) Angela M. Mirandola, escrevente, escreví. Eu (a.) ARY APARECIDO MESQUITA, Escrivão, subscreví. (a.a.) Pedro Favaro // Aldo Marani // Oscar Marani // Pedro Viotto // João Baptista Sciamarelli. TRASLADADA NA MESMA DATA E DOU FÉ. Eu, Dulcimar, conferí, subscreví e assino em público e raso.

eml...R\$ 650,00
est...R\$ 130,00
asj...R\$ 65,00
total...R\$ 845,00

EM TESTE DA VERDADE

Dulcimar

2ª Cartoria-Palácio da Justiça Jundiaí
ESCRIVÃO: ARY APARECIDO MESQUITA
LENICE G. FILIPPINI
ESCREVENTES: ANGELA M. MIRANDOLA
DULCIMAR M. MACEU

2º REGISTRO DE TITULOS E DOCUMENTOS
PALACIO DA JUSTICA - 2º ANDAR
ASSINADO HOJE PROTOCOLADO E REGIS-
TRADO SOB Nº 01255
DATA: 23 NOV 1977

Belço Inês de Paula

35
15272
JKP A R E C E R

Câmara Municipal de Jundiaí - MECANOGRAFIA

Nº 0564/79
 Interessado:
 Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

- Administração municipal. Imposições aos concessionários de serviço de transporte coletivo municipal em proveito do usuário e da estética urbana. Legitimidade, inclusive decorrentemente de lei de iniciativa parlamentar.

Consulta: Indagam-nos o Presidente da Câmara de Vereadores de Jundiaí, SP, da constitucionalidade e legalidade dos projetos de lei nº 3312, 3314 e 3318 apresentados por vereador, os quais visam impor aos concessionários de serviço de transporte coletivo municipal obrigações respectivamente de manter postos de venda de passes em determinados locais, de afixarem na parte externa dos veículos, de modo visível, o seu itinerário e de se absterem de, na mesma, veicular publicidade de qualquer tipo.

Resposta: É da competência do Município dispor sobre os serviços públicos de seu peculiar interesse (art.15, II, da C.F.), entre os quais se inclui o de transporte coletivo local (ônibus, lotações, taxis, etc.).

A concessão do serviço de transporte coletivo particulares é contrato administrativo típico e formal, do qual resultam para os contratantes - concedente e concessionário - direitos e obrigações recíprocos. O enclausulado do contrato, não obstante, é imposto unilateralmente pela Administração Pública, que também se reserva explicita ou implicitamente o poder de regulamentar a prestação do serviço, fixando-lhe as condições, alteráveis sempre que o exija o in-

N90564/79

2.

teresse coletivo (embora não possa modificar o contrato na sua essencialidade, tais as cláusulas relativas ao objeto da concessão, ao seu prazo, aos privilégios atribuídos ao concessionário, à autonomia gerencial do negócio pelo concessionário, inclusive quanto à organização administrativa e técnica). Tudo isto é truismo em Direito Administrativo, que ora se repete para o efeito de deixar patenteado que as obrigações que se pretende atribuir à concessionários de transporte coletivo municipal através dos projetos de lei sobre os quais se pede nosso pronunciamento são perfeitamente imponíveis porque vinculadas ao poder regulamentar da concessão pela Administração Pública concedente e porque visam atender ao interesse dos usuários (postos de venda de passes e indicações de itinerários) e a assegurar a estética da paisagem urbana (retirada de cartazes de propaganda do exterior dos veículos).

Cabe, porém, acerca da proibição de publicidade ogitada, considerar que a medida atinge os direitos de terceiros interessados na propaganda, pelo que os contratos por prazo de terminado, se for o caso, deverão ser respeitados até o final, de modo a evitar-se que os concessionários se vejam obrigados a indenizar os respectivos co-contratantes pelo descumprimento do pactuado (Cód. Civil, art. 1056) e venham a pretender regressivamente, que o Município responda civilmente pelos prejuízos que a medida lhes ocasionar (Cód. Civil, art. 159; C.F, art. 107).

Se se tratar, porém, de contrato por prazo indeterminado, a dificuldade apontada inéxurge, cabendo aos concessionários proceder em conformidade com o art. 1221 do Código Civil, de aplicação analógica à espécie.

Por derradeiro, cumpre-nos salientar que os projetos de lei sob exame envolvem matéria de iniciativa concorrente do Legislativo e do Executivo por não estar previsto nominalmente que só ao último se cometa, como nas hipóteses dos

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Nº 0564/79

37
15234

3.

arts. 57 e 65 da Constituição e do § 1º do art. 27 da LOM paulista. Incide, pois, a regra geral do art. 56 da Constituição e do art. 27 " caput " da LOM paulista.

É o parecer.

Jose Antunes de Carvalho
José Antunes de Carvalho
Consultor Jurídico

Aprovo o parecer.

Lino Ferreira Netto
Lino Ferreira Netto
Superintendente-Adjunto

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 1979.

Câmara Municipal de Jandari - MECANOGRÁFIA

JAC/lms.
JAC/lms.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Assessoria Jurídica para emitir,
parecer no prazo de _____ dias.

Em 08 de março de 19 83

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 09 de maio de 19 83
encaminho a Assessoria Jurídica, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 2.909

PROJETO DE LEI Nº 3.707

PROC. Nº 15.272

De autoria do nobre Vereador Felisberto Negri Neto, o presente projeto de lei estabelece que os veículos destinados ao transporte coletivo urbano serão submetidos a vistoria, pela COMTRAN-Coordenadoria Municipal de Trânsito, para verificação de suas condições de segurança, higiene e conforto, periodicamente, conforme critério estabelecido no art. 1º, devendo ser retirados do tráfego os veículos que não apresentarem condições de segurança, conforto e higiene, só podendo retornar à circulação após nova vistoria.

Os veículos deverão ter em lugar visível a comprovação da vistoria realizada.

De acordo com o art. 4º, o infrator ficará sujeito à multa de 20 (vinte) Unidades Fiscais vigentes, que será cobrada progressivamente em caso de reincidência, a cada infração.

A lei deverá ser regulamentada pelo chefe do Executivo.

A proposição está justificada a fls. 4/5.

PARECER

1. A matéria versada no presente projeto de lei já está devidamente regulada no Código Nacional de Trânsito (Lei nº 5.108, de 21 de setembro de 1966). Com efeito, dispõe o art. 37 do referido Código, que nenhum veículo poderá ser licenciado ou registrado, *"nem poderá transitar em via terrestre, sem que ofereça completa segurança e esteja devidamente equipado, nos termos deste Código e do seu Regulamento."* E o seu § 1º acrescenta: *"Além da vistoria, que será feita por ocasião do licenciamento, poderão ser exigidas outras a critério da autoridade de trânsito."*

Ass. Jurídica



Parecer nº 2.909 da A.J. - fls. 2.

2. A infração de qualquer preceito do Código Nacional de Trânsito, de seu Regulamento, ou das Resoluções do Conselho Nacional de Trânsito, sujeitarão o infrator às penalidades previstas no art. 95, que vão desde advertência à apreensão do veículo.
3. No caso, a competência do Município se resume em conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos e fixar as respectivas tarifas, conforme preceitua o art. 39, XI, letra "c", da Lei Orgânica dos Municípios.
4. O trânsito de qualquer natureza nas vias terrestres do território nacional, abertas à circulação pública, é regido pelo Código Nacional de Trânsito, como dispõe o seu art. 19, cujos parágrafos dizem o seguinte: "*São vias terrestres as ruas, avenidas, logradouros, estradas, caminhos ou passagens de domínio público*", como também "*as praias abertas ao trânsito.*"
5. Assim sendo, o presente projeto de lei se nos afigura ilegal, quanto à competência.
6. Além da Comissão de Justiça e Redação, deve ser ouvida a Comissão de Obras e Serviços Públicos.
7. A aprovação de projeto de lei desta natureza depende do voto favorável da maioria dos Srs. Vereadores presentes à Sessão.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de março de 1983

[Handwritten signature]
Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



Câmara Municipal de Jundiaí - REPROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 28 de 03 de 19 83

Recebi da Assessoria Jurídica e submeto a
Presidência.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

A Comissão de Justiça e Redação

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
Em 28 de março de 19 83

[Signature]
Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 28 de 03 de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
Justiça e Redação, em cumprimento
ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Justiça e Redação

Ao Vereador sr. Válciso J. Leivas

para relatar no prazo de 7 dias.
Em 29 de março de 19 83

[Signature]
Presidente



42
15272
AB

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROC. Nº 15.272

PROJETO DE LEI Nº 3.707, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que determina vistoria periódica nos veículos utilizados nos serviços de transportes coletivos urbanos.

PARECER Nº 1.083

A matéria contida neste Projeto de Lei é por demais delicada, apresentando aspectos de entendimentos jurídicos controversos, face à legislação maior em vigor - Código Nacional de Trânsito.

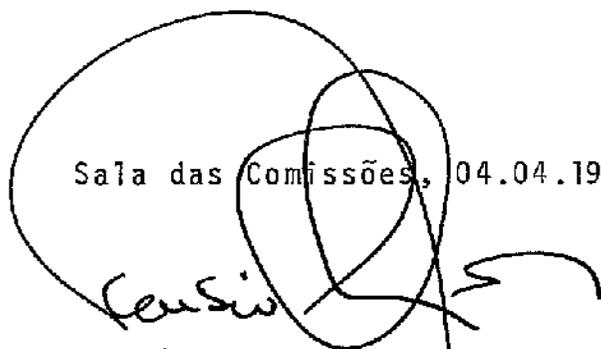
Os objetivos da proposição, em princípio são de interesse da coletividade, o que não os convalida uma vez que a competência do Município se restringe em conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos.

Se controvertido em lei, ainda que mal comparando, este Projeto estaria regulamentando o Código Nacional de Trânsito, o que convenhamos refoge a toda e qualquer técnica legislativa por não estar prevista em nossa legislação.

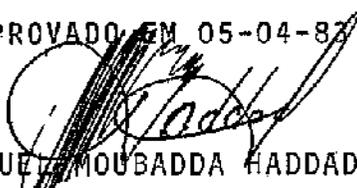
A ilegalidade do Projeto é incontestável, não havendo como possa tramitar.

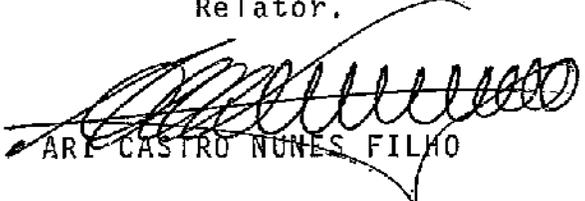
Contrário.

Sala das Comissões, 04.04.1983.

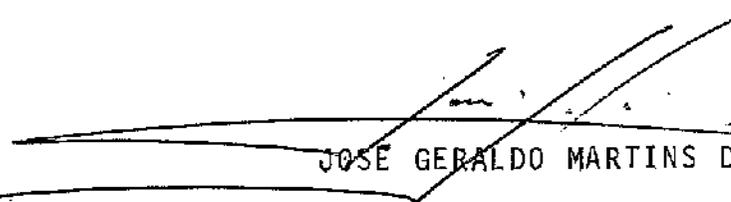

TARCÍSIO GERMANO DE LEMOS,
Relator.

APROVADO EM 05-04-83


MIGUEL MOUBADDA HADDAD,
Presidente.


ARI CASTRO NUNES FILHO


ERCÍLIO CARPI


JOSE GERALDO MARTINS DA SILVA



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 111

Assunto: ADIAMENTO da 1a. discussão do Projeto de Lei 3.707, de autoria do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, até recebimento de pareceres de órgãos externos sobre a matéria.

Até à sessão se necessário



[Signature]
12/04/83

CONSIDERANDO que a Comissão de Justiça e Redação exarou parecer contrário ao Projeto de Lei nº 3.707, de minha autoria, que determina vistoria periódica nos veículos utilizados no serviço de transporte coletivo urbano;

CONSIDERANDO que este órgão técnico da Casa alega ser a matéria delicada, "apresentando aspectos de entendimentos jurídicos controversos, face à legislação maior em vigor - Código Nacional de Trânsito";

CONSIDERANDO que a Justificativa do projeto apresenta razões de ordem jurídica, com outra visão da problemática;

CONSIDERANDO, mais, que diversa é a posição adotada pela Assessoria Jurídica desta Casa, quando coloca a matéria da proposição regulada por lei federal;

CONSIDERANDO que a concessão de serviços públicos de transporte coletivo está inserida no campo da competência municipal e, por conseguinte, a regulamentação dessa atividade, inclusive a que diz respeito à "vistoria";

CONSIDERANDO que doutrinariamente, no campo do direito, muitas são as posições e manifestações,

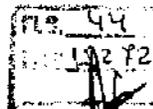
REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, o ADIAMENTO da 1a. discussão do Projeto de Lei nº 3.707, de minha autoria, até que seja instruído com pareceres de outras entidades especializadas no assunto, elucidando, de vez, a legalidade e constitucionalidade da propositura em questão.

REQUETRO, mais, sejam expedidos ofícios ao Instituto Brasileiro de Administração Municipal - IBAM, Fundação Prefeito Faria Lima - Centro de Estudos e Pesquisas de Administração Municipal - CEPAM e à Procuradoria de Assistência Jurídica aos Municípios, com consultas sobre o projeto referido, anexando cópias xerográficas de todas suas peças.

Sala das Sessões, 12.04.83

FELISBERTO NEGRI NETO

[Signature]



of. DRP.04/83/15

Em 13 de abril de 1983

Ilmo. Sr.

DIOGO LORDELLO DE MELLO,

MD. Superintendente Geral do IBAM-Instituto Brasileiro
de Administração Municipal.

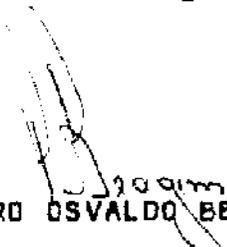
Rio de Janeiro - RJ.

O Vereador Felisberto Negri Neto apresentou, na Sessão Ordinária de 8/3/1983, o Projeto de Lei nº 3.707, que de termina vistoria periódica nos veículos utilizados nos serviços de transportes coletivos urbano.

A proposição estava incluída na pauta da Sessão Ordinária de 12/4/1983, mas seu autor solicitou o adiamento da te. discussão, a fim de que o projeto pudesse receber a manifes tação de entidades externas de assessoria municipal.

Juntando, pois, cópia xerográfica das peças do processo, a V.Sa. solicita encaminhar ao órgão competente dessa entidade consulte sobre a matéria, quanto à sua legalidade, cons titucionalidade e aspectos jurídicos que a envolvem.

Na expectativa da prezada, breve e esclarecedo-
re manifestação dessa entidade, despeço-me com agradecimentos e
saudações cordiais.


PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

OBS. - of. nos mesmos termos enviado à: CEPAM e Procuradoria de Assistência
Jurídica aos Municípios.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

FLS. 45
PROC. 15272

19 MAI 1983
EXPEDIENTE

FPFL - 1241/83

São Paulo, 10 de maio de 1983

Junte-se aos processos da
Consulta nº 80 e do Proje
to de Lei nº 3707.

Senhor Presidente

Beagim
PEDRO OSVALDO BEAGIM
Presidente 19.05.83

Atendendo à consulta formulada por Vossa
Excelência, através do ofício 04/83/15, datado de 13/04/83,
objeto do Processo FPFL nº 550/83, temos o prazer de en
viar-lhe o incluso Parecer FPFL nº 08548, emitido por es
ta Fundação.

Continuando sempre ao inteiro dispor, re
novamos a Vossa Excelência nossas expressões de estima e con
sideração.

Cláudio Ferraz de Alvarenga
CLAUDIO FERRAZ DE ALVARENGA
Presidente

Excelentíssimo Senhor
Pedro Osvaldo Beagim
DD. Presidente da
Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

vfb



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Parecer FPFL nº **08548**
Processo FPFL nº 550/83
Interessada: Câmara Municipal de Jundiaí

TRANSPORTE COLETIVO - Não é necessá-
rio lei para obrigar o concessi-
onário a submeter a vistorias peri-
ódicas os veículos utilizados na execu-
ção e exploração dos serviços muni-
cipais de transporte coletivo de pas-
sageiros, com o fito de averiguar as
condições de segurança, higiene e con-
forto desse equipamento, se essa obri-
gação estiver prevista no contrato
de concessão.

CONSULTA

O diligente Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, Dr. Pedro Osvaldo Beagim, remete-nos, para exame de legalidade, o Projeto de Lei nº 3.707/83, de autoria do vereador Felisberto Negri Neto, que dispõe sobre vistorias periódicas dos veículos utilizados no serviço municipal de transporte coletivo de passageiros, com o intento de averiguar as condições de segurança, higiene e conforto desses equipamentos.

A consulta vem instruída com a justificativa do referido Projeto, com o Contrato de Concessão de Serviço Público e com o Parecer nº 1.083, da egrégia Comissão de Justiça e Redação, que opina pela ilegalidade da propositura em apreço.

RESPOSTA

O objetivado pelo Projeto de Lei nº 3.707/83 já



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

está disciplinado no Contrato de Concessão de Serviço Público Municipal de Transporte Coletivo, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Jundiaí e a Auto Ônibus Jundiaí Ltda., em 21/03/57, das notas do 2º Cartório de Notas e Ofício de Justiça da Comarca de Jundiaí, pelo prazo de vinte anos, prorrogado, nos termos do aditamento de 27/06/75, por mais vinte anos, das notas do mesmo Cartório e Comarca. Com efeito, estabelece a cláusula 8ª, alínea "d", desse instrumento, que:

"Cláusula 8ª - A concessionária é obrigada:

.....

d) a submeter os seus veículos periodicamente, a Juízo, do Prefeito, e previamente, sempre que forem colocados em serviço a vistoria de funcionários municipais, designados por aquela autoridade e acompanhadas ou não de técnicos, para verificação e aprovação de suas condições de segurança, higiene e conforto ...".

Nessa mesma alínea, "in fine", o referido Contrato prevê a retirada imediata do tráfego do veículo que não estiver em condições para os fins a que se destina e a sua imediata substituição e o faz nestes termos:

"Cláusula 8ª -

d) ... Verificar a impropriedade de qualquer veículo para o serviço, sob qualquer daqueles aspectos, poderá a Prefeitura exigir sua retirada imediatamente do tráfego e sua pronta substituição por outro adequado".



A par disso, o Contrato de Concessão estabelece, na cláusula 16ª, as multas que podem ser impostas pelo Município à Concessionária pelo descumprimento das obrigações assumidas.

Dessa forma, basta tão-somente que o Executivo municipal proceda, como lhe autoriza expressamente a alínea "d", da cláusula 8ª, do Contrato de Concessão, às vistorias que entender necessário e na periodicidade que mais convier ao interesse público. Com efeito, essa disposição contratual não só lhe permite as vistorias para averiguar as condições de segurança, higiene e conforto dos veículos utilizados no serviço público municipal de transporte coletivo de passageiros como lhe outorga a competência para fixar, unilateralmente (a juízo do Prefeito), a oportunidade (anual, semestral, quando novo na frota) dessas vistorias. A regulamentação, se não existe, para a ocorrência dessa vistoria pode ser, como é comum, por decreto.

Se, apesar disso, os veículos trafegam sem as condições mínimas de segurança, higiene e conforto porque a Administração Pública não se dispõe a utilizar dos direitos e prerrogativas, outorgadas pelo Contrato de Concessão, cremos que cabe responsabilizar o Chefe do Executivo com base no art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei federal nº 201/67, que regula os crimes de responsabilidade de Prefeitos e Vereadores. Esse inciso estabelece que:

"Art. 4º - São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

.....
VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura".



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA DO INTERIOR

FUNDAÇÃO PREFEITO FARIA LIMA - CEPAM

CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

Fls. 49
PROJ. 15272

.4.

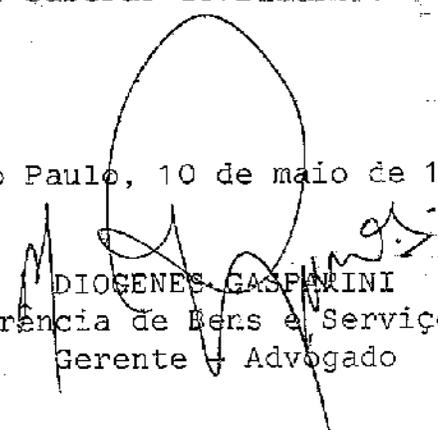
Nessa responsabilização, diga-se não há qual quer radicalismo pois não se pode esquecer que a fiscalização dos serviços prestados pelo concessionário é permanente por exigência constitucional (art. 167, III, da CF) e que nela se inclui a vistoria do equipamento (segurança, higiene e conforto) utilizado na execução do serviço, porque só assim os serviços públicos são prestados adequadamente como exige o inciso I, da mesma disposição constitucional.

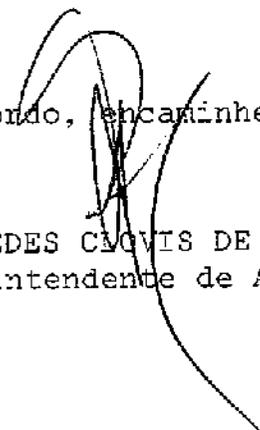
Por fim, saliente-se, o Projeto de Lei número 3.707/83 não merece a pecha de inconstitucional. Pode, portanto, prosperar se for entendido pela Câmara de Vereadores como conveniente e oportuno e se não indicar qual o órgão (Coordenação Municipal de Trânsito - CONTRAN) encarregado de realizar as vistorias. Essa indicação, cremos, caracteriza-se como uma indevida ingerência do Legislativo em assuntos da estrita e exclusiva competência do Executivo. Ademais, deve-se obrigar, na hipótese do art. 2º, que o concessionário substitua o veículo retirado do tráfego por não ser seguro, higiênico e confortável. Só assim consegue-se o desejado serviço adequado a que está obrigado o concessionário a prestar por ordem constitucional (art. 167, I, da CF), e tanto o contrato de concessão como a lei que se origina desse Projeto constituem dado importante para esse fim.

Deixamos de lado qualquer consideração sobre a técnica legislativa e a redação, utilizada no Projeto, porque temos certeza que sobre esses aspectos, bem como sobre os de mérito, isto é, da conveniência e oportunidade da regulamentação, os nobres Vereadores de Jundiaí saberão devidamente apreciá-los.

É o parecer.

São Paulo, 10 de maio de 1983


DIOGENES GASPARINI
Gerência de Bens e Serviços
Gerente Advogado


De acordo, encaminhe-se.

EURÍPEDES CLÓVIS DE PAULA
Superintendente de Assistência Técnica

jbm.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

RECONHECIDO DE UTILIDADE PÚBLICA PELO GOVERNO FEDERAL (DEC. 34.661, de 19/11/53)

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

LARGO IBAM. 1 • (021) 266-6622 • IBAMBRAS 1983
• 22282 • RIO DE JANEIRO • BRASIL



07 JUN 1983

Conselho de Administração: Luiz Simões Lopes (presidente), Isaac Kerstenetzky, Joaquim Faria Góes Filho, José Rubem Fonseca, Oswaldo Trigueiro, Rafael da Silva Xavier, Rômulo Almeida.

EXPEDIENTE

Superintendente-Geral: Diogo Lordello de Mello.

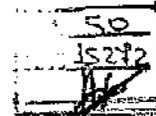
Superintendentes-Adjuntos: Cleuler de Barros Loyola, Jamil Reston, Lino Ferreira Netto.

Conselho Fiscal: Adhamar Soares de Carvalho, Beatriz Marques de Souza Wahrlich, Joaquim Caetano Gentil Neto.

Nº 2893/83

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1983

Junte-se aos processos da
Consulta nº80 e do Projeto
de lei nº 3707.



Ilmo. Sr.
Pedro Osvaldo Beagim
MD. Presidente da
Câmara Municipal de
JUNDIAÍ - SP

J. Reston
PEDRO OSVALDO BEAGIM
Presidente 07.06.83

Senhor Presidente,

Em resposta ao Of. nº 04/83/15, datado de 13 de abril p.p., remetemos-lhe, anexo, o parecer nº 0382/83.

Na oportunidade, aproveitamos para apresentar-lhe nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Jamil Reston
Superintendente-Adjunto

CR
.. / cr

P A R E C E R

Nº 0382/83
Interessado:
Câmara Municipal de
Jundiaí - SP

- Administração municipal -
Transportes coletivos - Fi
xação de critérios para a
fiscalização de veículos que
concessionários empregam no
serviço público de transpor
te urbano - Legitimidade.

O Sr. Pedro Osvaldo Beagim, Presidente da Câmara Mu
nicipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, através do Ofício nº.
04/83/15, de 13 de abril último, solicita-nos parecer relativo
a projeto de lei do Vereador Felisberto Negri Neto, que visa
estabelecer critérios para a vistoria periódica dos veículos em
pregados por concessionária nos serviços de transporte coleti
vo urbano.

A consulta vem documentada

Resposta:

Justificando o projeto de lei que subscreve, dis
pondo sobre a fiscalização dos veículos utilizados nos trans
portes urbanos de Jundiaí, o Vereador Felisberto Negri Neto
sustenta que o objetivo que o informa "é estabelecer um crité
rio regulamentar para evitar que ônibus em péssimas ou precã
rias condições prestem serviços à população". Visa-se o interes
se coletivo, e segue dizendo que "muitas vezes veículos inser
víveis são utilizados com prejuízos aos usuários, que pagam ta
rifa e não obtêm o serviço que obrigatoriamente as concessioná
rias ou permissionárias deveriam prestar".

A Comissão de Justiça e Redação da Câmara, todavia,
em seu Parecer nº 1083, opina desfavoravelmente àquela proposi
ção, desde que os seus objetivos, mesmo reconhecidos de inte

resse da coletividade, não se podem convalidar porque a competência do Município restringe-se em conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos, bem como porque o projeto é ilegal à vista do Código Nacional de Trânsito.

Não comungamos do entendimento desposado pela Comissão de Justiça e Redação, "data venia", nem por um e nem por outro aspecto.

Quanto ao primeiro, temos que a competência municipal não se exaure na concessão, permissão ou autorização do serviço. Ela é ampla. Sucede que transporte coletivo local é matéria sobre a qual as correspondentes disposições inserem-se na área de competência privativa do Município, que a tem assegurada sob o princípio da autonomia administrativa conferida pela Constituição da República, que reza:

" Art.15 - A autonomia municipal será assegurada:

II - pela administração própria, no que respeite ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

b) à organização dos serviços públicos locais.".

À Administração Municipal cabe executar o serviço diretamente. Mas poderá fazê-lo, também, indiretamente, através de delegatários particulares, mediante permissão, autorização ou concessão - esta a qual ocorre na espécie - sem que caracterize o cumprimento do mister pelo Poder Público ou que afaste deste a atribuição reguladora e fiscalizadora porquanto, atenda-a direta ou indiretamente, "esse serviço público ficará sujeito à regulamentação e controle do Município, quer na sua implantação ou operação, quer na sua remuneração, cujas tarifas são fixadas por ato do Prefeito, observadas as normas superiores pertinentes, federais ou estaduais" (HELY LOPES MEIRELLES, "in" Direito Municipal Brasileiro, Editora RT, 4a. edição, pág. 366 - grifamos).

Vai daí invocarmos em respaldo dessa assertiva o

quanto aduziu JOSÉ-ANTUNES DE CARVALHO, Consultor Jurídico deste Instituto, no Parecer nº 0564/79, com muita propriedade mencionado pelo Vereador proponente:

" A concessão do serviço de transporte coletivo a particulares é contrato administrativo típico e formal, do qual resultam para os contratantes - concedente e concessionário - direitos e obrigações recíprocos. O enclausulado do contrato, não obstante, é imposto unilateralmente pela Administração Pública, que também se reserva explícita ou implícita - mente o poder de regulamentar a prestação do serviço, fixando-lhe as condições, alteráveis sempre que o exija o interesse coletivo (embora não possa modificar o contrato na sua essencialidade, tais as cláusulas relativas ao objeto da concessão, ao seu prazo, aos privilégios atribuídos ao concessionário, à autonomia, inclusive quanto à organização administrativa e técnica). Tudo isto é truismo em Direito Administrativo, que ora se repete para o efeito de deixar patenteado que as obrigações que se pretende atribuir a concessionários de transporte coletivo municipal a través dos projetos de lei sobre os quais se pede nosso pronunciamento são perfeitamente imponíveis, porque vinculadas ao poder regulamentar da concessão pela Administração Pública concedente e porque visam atender ao interesse dos usuários ..."

Portanto, ademais quando já se verifica que ao Município mesmo, na pessoa de seu Prefeito, ficou expressamente reservada, no contrato (cláusula 8a., alínea "d"), a fiscalização dos veículos da empresa Auto Ônibus Jundiaí Ltda, postos ao serviço concedido, temos que a proposta considerada é de e levada significação.

De outra parte, entendemos que o quanto se contém no projeto não invade a área da ação do Código Nacional de Trânsito. As disposições da lei local e da lei codificada a respeito

P/ 0382/83

114 54
1212

4.

convivem sem colidência, harmônicas, bastante atentar, por brevidade, ao que o próprio mencionado Código estabelece:

" Art.43 - Os veículos de aluguel para transporte coletivo dependem, para transitar, de autorização, concessão ou permissão da autoridade competente:

§ 1º - Os veículos de que trata este artigo deverão satisfazer as condições técnicas e os requisitos de higiene, segurança ou conforto do público, exigidos em lei, regulamento ou documento de autorização.

Nestas condições, parece-nos que o projeto de lei apreciado, meritório mesmo, não incorre em qualquer vício que possa induzi-lo à inconstitucionalidade ou ilegalidade. Sua aprovação seria um grande exemplo que o Município de Jundiaí estaria oferecendo a outras Administrações.

E o parecer.

Amaury Chaves de Athayde
Amaury Chaves de Athayde
Assessor Jurídico

Aprovo o parecer.

Jamir Reston
Jamir Reston
Superintendente-Adjunto

Rio de Janeiro, 30 de maio de 1983.

ACA/^{CR}cr



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA
ADS MUNICÍPIOS
Rua da Consolação Nº 2333 - 10º

FLR. 55
PROC. 15282

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
16 JUN 1983
CEP 01301
EXPEDIENTE

São Paulo, 13 de Junho de 1983.

Junte-se aos processos
da consultoria do Projeto
de Lei.

Ofício Nº 3126/83
Proc. PAJM Nº 3280/83

PEDRO OSVALDO BEAGIM
Presidente - 16.06.83

Senhor Presidente:

Em atenção ao ofício Nº 15/83 datado de
13.04.83., encaminhamos a V.Sª o incluso Parecer 10283 que versa so-
bre - Projeto de Lei.

Atenciosamente,

Fábio Carlos Lorenzi
FÁBIO CARLOS LORENZI
Procurador Chefe

EXMO SR.
PEDRO OSVALDO BEAGIM
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
JUNDIAÍ - SP.

rlp.



SG
PROJ. 15272

SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS
MUNICÍPIOS
Rua da Consolação, 2333 - 10º - CEP 01301

P A R E C E R Nº **10783**

MUNICÍPIO - JUNDIAÍ
INTERESSADO - CÂMARA MUNICIPAL
PROCESSO - PAJM Nº 3280/83
EMENTAS NRS - 901 e 210.29

901 - PROJETO DE LEI - LEGALIDADE - Vistoria periódica dos veículos das concessionárias de transportes coletivos urbanos, em circulação - Possibilidade legal, diante do art. 167 da C.F. e nos termos do contrato de concessão.

210.29 - MUNICÍPIO - TRANSPORTE COLETIVO - Possibilidade do estabelecimento de vistoria periódica dos veículos em circulação, das concessionárias, por lei municipal.

O Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí, no ofício inicial, solicita o pronunciamento desta Procuradoria quanto à legalidade, constitucionalidade e outros aspectos jurídicos, em relação ao Projeto de Lei nº 3.707, apresentado pelo vereador Felisberto Negri Neto, cuja inclusão na pauta foi adiada para manifestação de entidades externas de assessoria municipal.

O Projeto de Lei em questão, estabelece a obrigatoriedade de vistoria dos veículos de transporte coletivo urbano das concessionárias e permissionárias de tal serviço público, para verificação das condições de segurança, hi



PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS
MUNICÍPIOS

SF
152f2
[assinatura]

giene e conforto, segundo critérios de periodicidade emunerados.

A consulta, além de oferecer cópia do projeto, também está acompanhada de cópias do contrato inicial de concessão e de suas alterações, bem como de parecer da Comissão de Justiça e Redação da referida edilidade, contrário ao prosseguimento da propositura, por considerá-la fora da competência municipal, face ao Código Nacional de Trânsito e ao limite de competência a que estaria restrito o município, de conceder, permitir ou autorizar serviços de transportes coletivos.

Respondemos:

A Constituição Federal oferece dois dispositivos relacionados com a matéria:

"Art. 15 - A autonomia municipal será assegurada:

II - pela administração própria, no que respeita ao seu peculiar interesse, especialmente quanto:

b) à organização dos serviços públicos locais.

"Art. 167 - A lei disporá sobre o regime das empresas concessionárias de serviços públicos federais, estaduais e municipais, estabelecendo:

I - obrigação de manter serviço adequado;

II - tarifas que permitam a justa remuneração do capital, o melhoramento e a expansão dos serviços e assegurem o equilíbrio econômico e financeiro do contrato; e

III - fiscalização permanente e revisão periódica das tarifas, ainda que estipuladas em contrato anterior."

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS
MUNICÍPIOS

- 3 -

Como se pode inferir dos dispositivos mencionados, cabe ao município organizar os serviços públicos locais; deve-se entender por organização, no caso, todo o regramento das condições de execução ou prestação do serviço, segundo a conveniência e o interesse peculiar do município. Outrossim, a forma de estabelecimento de condições, para o serviço adequado, foi prevista como a legislativa, pela própria Constituição.

O Código Nacional de Trânsito tem como finalidade regular o licenciamento e circulação de veículos nas vias terrestres; portanto, considera-se em condições de circulação os veículos licenciados pela autoridade competente. Matéria diversa, todavia, é o estabelecimento de condições especiais, pelos municípios, para a prestação de serviço público sob seu controle; não se trata de restrição às normas e às exigências já estabelecidas pelo C.N.T., mas restrições outras, ligadas ao peculiar interesse local, para a prestação do serviço público, como a cor dos veículos, a altura máxima de suas escadas, ou ainda as condições de conforto oferecidas pela concessionária.

Nas justificativas apresentadas pelo Vereador, com sua propositura, menciona o mesmo parecer emitido pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal, que bem descreve a relação do município, em matéria de natureza:

"A concessão do serviço de transporte coletivo a particulares é contrato administrativo típico e formal, do qual resultam para os contratantes - concedente e concessionário - direitos e obrigações recíprocos. O enclausulado no contrato, não obstante, é imposto unilateralmente pela Administração Pública, que também se reserva explícita ou implicitamente o poder de regulamentar a prestação do serviço, fixando



SECRETARIA DE ESTADO DOS NEGÓCIOS DA JUSTIÇA
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO
PROCURADORIA DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS
MUNICÍPIOS

FLS. 59
PROC. 15272
16

- 4 -

lhe as condições, alteráveis sempre que o exigir o interesse coletivo (embora não possa modificar o contrato na sua essencialidade, tais as cláusulas relativas ao objeto da concessão, ao seu prazo, aos privilégios atribuídos ao concessionário, à autonomia gerencial do negócio pelo concessionário, inclusive quanto à organização administrativa e técnica)."

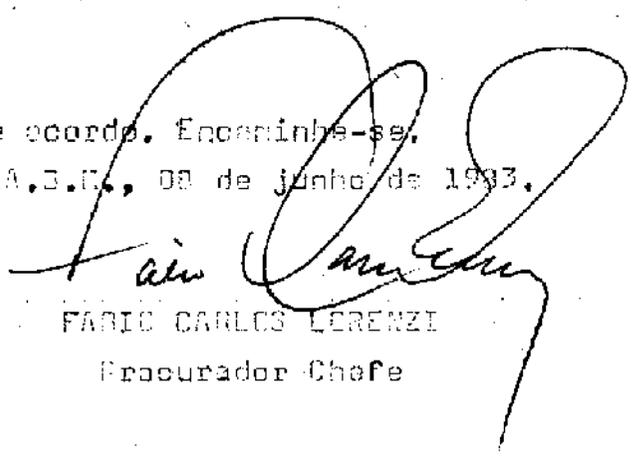
É esse, também, nosso entendimento. Trata-se de matéria da estrita competência do município a regulamentação pretendida, não havendo conflito com as disposições do Código Nacional do Trânsito, posto que as normas em exame alcançariam tão somente os veículos das concessionárias, quando utilizados no transporte coletivo urbano objeto da concessão, não implicando em restrição à circulação dos veículos, à luz da legislação federal, mas no seu uso para o fim especificado, como norma contratual implícita, complementar ao disposto na alínea "d" da cláusula 8ª do Contrato de Concessão, nos termos da cláusula 12ª do mesmo instrumento.

Isto posto, permitimo-nos concluir que o Projeto de Lei nº 3.707, em exame, tem condições de prosseguimento, para decisão da edilidade quanto ao mérito, por estar sua matéria situada no âmbito da competência do município e inoportunizar conflito com a legislação maior, em vigor.

É o nosso parecer, s.m.j.
São Paulo, 08 de junho de 1983.

MANOEL JOAQUIM DOS REIS FILHO
Assistente Jurídico

De acordo. Encaminhe-se.
P.A.S.N., 08 de junho de 1983.



FABIO CARLOS LENZI
Encaixador Chefe

r.9.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APROVADO
Sala das Sessões, em 25/10/83
Presidente

EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI Nº 3 707

Acrescente-se ao art. 1º o seguinte parágrafo:

"Parágrafo único. A juízo do Prefeito ou da Coordenadoria Municipal de Trânsito - COMTRAN, a vistoria de que trata o artigo poderá ser efetuada a qualquer momento, independente do critério periódico fixado de modo obrigatório.

Sala das Sessões, 30-08-83.


Felisberto Negri Neto.



Câmara Municipal de Jundiá - REGISTROGRAFIA

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Diretoria Legislativa

Aprovado em 19 discussão na Sessão
Ordinária realizada no dia 30 de
Agosto de 19 83

Encaminha a Presidência para despacho.
 Em 01 de Setembro de 19 83

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Gabinete do Presidente

A Comissão de
 Obras e Serviços Públicos

para emitir parecer no prazo de 20 dias.
 Em 01 de Setembro de 19 83

[Signature]
 Presidente

CAMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Diretoria Legislativa

Aos 01 de Setembro de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de
 Obras e Serviços Públicos, em cumprimento,
 ao despacho supra.

[Signature]
 Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAI
 Comissão de Obras e Serviços Públicos

Ao Vereador sr. JOSÉ RIVELLI

para relatar no prazo de 07 dias.
 Em 06 de Setembro de 19 83

[Signature]
 Presidente



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 15.272

PROJETO DE LEI Nº 3.707, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que determina vistoria periódica nos veículos utilizados nos serviços de transporte coletivo urbano.

PARECER Nº 1.187

Os objetivos deste projeto apresentam-se com clareza e os benefícios advirão aos próprios usuários, pois que as exigências de vistorias são especificadas.

As normas estabelecidas por esta proposição são as de regulamentar critérios para que ônibus em péssimas e ou precárias condições prestem serviço à população.

Ocorre que, muitas vezes, veículos inservíveis são utilizados com prejuízos aos usuários, os quais não obtêm o serviço que as concessionárias ou permissionárias deveriam prestar.

Entendemos, por todo o exposto, que esta proposição deva merecer a unânime aprovação dos membros desta comissão, bem como do douto e soberano Plenário.

Favorável.

Sala das Comissões, 13.09.83

APROVADO EM 13-09-83

FELISBERTO NEGRI NETO
Presidente

JOSE CRUPE

JOSE RIVELLI
Relator

ANTONIO FERNANDES PANIZZA

LAZARO ROSA

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

FLS. 63
PROC. 15212

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 14 de 09 de 19 83

recebi da Comissão de Obras e Serviços Públicos

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Gabinete do Presidente

À Comissão de Assuntos Gerais

para emitir parecer no prazo de 20 dias.

Em 14 de 09 de 19 83

[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Diretoria Legislativa

Aos 14 de 09 de 19 83

encaminho ao sr. Presidente da Comissão de Assuntos Gerais, em cumprimento ao despacho supra.

[Signature]
Diretor Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
Comissão de Assuntos Gerais

Ao Vereador sr. Fco. José Carbonari

para relatar no prazo de 02 dias.

Em 20 de 09 de 19 83

[Signature]
Presidente



COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

PROC. Nº 15272

PROJETO DE LEI Nº 3 707, do Vereador Felisberto Negri Neto, que determina vistoria periódica nos veículos utilizados nos serviços de transporte coletivo urbano.

PARECER Nº 1 205

É de todo indispensável que se acentue ser o zelo e cuidado em todos os setores elementos constitutivos, pelo menos, de uma pretensão criteriosa, cujo objetivo buscado é o aprimoramento.

Ora, partindo-se desta conceituação de ordem genérica, em específico, este projeto cuida de estabelecer vistoria nos veículos dos serviços de transportes, o que demonstra a preocupação do nobre autor para com a segurança do cidadão.

É de alcance social a matéria e se convertida em lei, fatalmente, aprimorará o setor segurança e conforto nos ônibus locais.

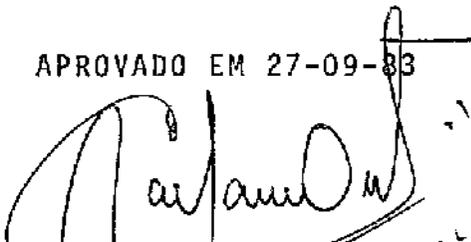
Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 27.09.83.

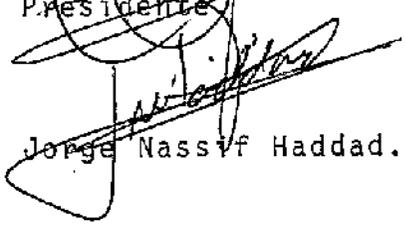
APROVADO EM 27-09-83

~~Francisco José Carbonari,~~

Relator.


Carlos Alberto Lamonti,
Presidente.

Ana Vicentina Tonelli.


Jorge Nassif Haddad.


José Rivelli.



PUBLICADO
em 04/11/83

AUTÓGRAFO Nº 2 755

Proc. nº 15.272.

(Projeto de Lei nº 3 707)

A Câmara Municipal de Jundiaí, Estado de São Paulo, aprova:

Art. 1º - Os veículos das concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo urbano deverão ser submetidos a vistoria, pela Coordenadoria Municipal de Trânsito-COMTRAN, para verificação de suas condições de segurança, higiene e conforto, periodicamente, obedecendo-se o seguinte critério:

I- PREVIAMENTE:- sempre que forem colocados em uso novos veículos;

II- ANUALMENTE:- veículos com até 3 (três) anos de existência, a partir do ano de fabricação;

III- SEMESTRALMENTE:- veículos de 3 (três) a 5 (cinco) anos de existência, a partir do ano de fabricação;

IV- TRIMESTRALMENTE:- veículos com mais de 5 (cinco) anos de existência, a partir do ano de fabricação.

Parágrafo Único. A juízo do Prefeito ou da Coordenadoria Municipal de Trânsito - COMTRAN, a vistoria de que trata o artigo poderá ser efetuada a qualquer momento, independente do critério periódico fixado de modo obrigatório.



(Projeto de Lei nº 3 707 - fls. 02)

Art. 2º - O veículo que não apresentar as condições de segurança, conforto e higiene, exigidas no artigo anterior, será retirado do tráfego imediatamente.

Parágrafo único. O retorno do veículo à circulação somente se efetivará após nova vistoria, a ser realizada com intervalo mínimo de 15 (quinze) dias.

Art. 3º - Os veículos deverão ter afixado em lugar visível a comprovação da vistoria realizada.

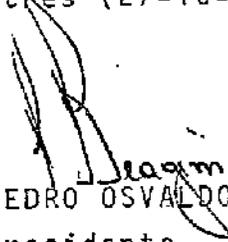
Art. 4º - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator à multa equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais vigentes.

Parágrafo único. A concessionária ou permissionária reincidente a qualquer tempo estará sujeita a multas de valor progressivo, acrescentando-se à quantia inicial a cada infração o valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais vigentes na época.

Art. 5º - As condições necessárias à aplicação desta lei serão disciplinadas em regulamento fixado através de decreto do chefe do Executivo.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e sete de outubro de mil novecentos e oitenta e três (27-10-1983).


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.



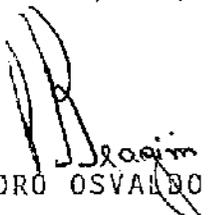
Of. PM.10-83-16.
Proc. nº 15.272.

Em 27 de outubro de 1983.

Exmo. Sr.
Dr. André Benassi,
DD. Prefeito do Município de
Jundiaí.

Apresento-lhe, anexo, em duas vias, para sua consideração, o Autógrafo nº 2 755 do Projeto de Lei nº 3 707, - aprovado por este Legislativo na Sessão Ordinária de 25 do corrente mês.

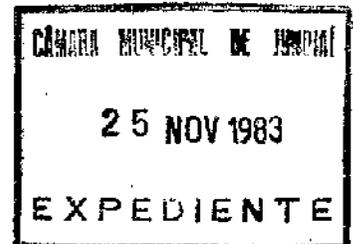
A V.Exa. apresento, mais, as minhas expressões de estima e apreço.


PROF. PEDRO OSVALDO BEAGIM,
Presidente.

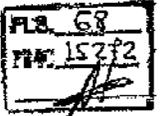


PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

GP.L. nº 431/83.



Jundiaí, 25 de novembro de 1983



Junte-se.

Excelentíssimo Senhor Presidente:

Benassi
PRESIDENTE.
25.11.83

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de lei nº 3 707, bem como cópia da Lei nº 2672, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

André Benassi
(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

À

Sua Excelência, o Senhor
Vereador PEDRO OSVALDO BEAGIM

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

N e s t a

mabp



LEI Nº 2672 DE 25 DE NOVEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 25 de outubro de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º - Os veículos das concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo urbano deverão ser submetidos a vistoria, pela Coordenadoria Municipal de Trânsito - COMTRAN, para verificação de suas condições de segurança, higiene e conforto, periodicamente, obedecendo-se o seguinte critério:

I - PREVIAMENTE:- sempre que forem colocados em uso novos-veículos;

II - ANUALMENTE:- veículos com até 3 (três) anos de existência, a partir do ano de fabricação;

III - SEMESTRALMENTE:- veículos de 3 (três) a 5 (cinco) anos de existência, a partir do ano de fabricação;

IV - TRIMESTRALMENTE:- veículos com mais de 5 (cinco) anos de existência, a partir do ano de fabricação.

Parágrafo único - A juízo do Prefeito ou da Coordenadoria Municipal de Trânsito - COMTRAN, a vistoria de que trata o artigo poderá ser efetuada a qualquer momento, independente do critério periódico fixado de modo obrigatório.

Artigo 2º - O veículo que não apresentar as condições de segurança, conforto e higiene, exigidas no artigo anterior, será retirado do tráfego imediatamente.

Parágrafo único - O retorno do veículo à circulação somente se efetivará após nova vistoria, a ser realizada com intervalo mínimo de 15 (quinze) dias.



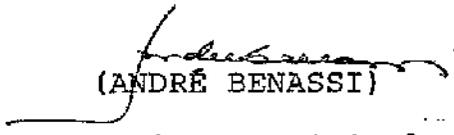
Artigo 3º - Os veículos deverão ter afixado em lugar visível a comprovação da vistoria realizada.

Artigo 4º - A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator à multa equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais vigentes.

Parágrafo único - A concessionária ou permissionária reincidente a qualquer tempo estará sujeita a multas de valor progressivo, acrescentando-se à quantia inicial a cada infração o valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais vigentes na época.

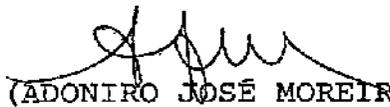
Artigo 5º - As condições necessárias à aplicação desta lei serão disciplinadas em regulamento fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


(ANDRÉ BENASSI)

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três.


(ADONIRO JOSÉ MOREIRA)

Secretário da SNIJ

mabp

LEI No. 2672
DE 25 DE NOVEMBRO DE 1983

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal, em sessão ordinária realizada no dia 25 de outubro de 1983, PROMULGA a seguinte Lei:

Artigo 1º. — Os veículos das concessionárias e permissionárias dos serviços de transporte coletivo urbano deverão ser submetidos a vistoria, pela Coordenadoria Municipal de Trânsito — COMTRAN, para verificação de suas condições de segurança, higiene e conforto, periodicamente, obedecendo-se o seguinte critério:

I — PREVIAMENTE: — sempre que foram colocados em uso novos veículos;

II — ANUALMENTE: — veículos com até 3 (três) anos de existência, a partir do ano de fabricação;

III — SEMESTRALMENTE: — veículos de 3 (três) a 5 (cinco) anos de existência, a partir do ano de fabricação;

IV — TRIMESTRALMENTE: — veículos com mais de 5 (cinco) anos de existência, a partir do ano de fabricação.

Parágrafo único. — A julgo do Prefeito ou da Coordenadoria Municipal de Trânsito — COMTRAN, a vistoria de que trata o artigo poderá ser efetuada a qualquer momento, independente do critério periódico fixado de modo obrigatório.

Artigo 2º. — O veículo que não apresentar as condições de segurança, conforto e higiene exigidas no artigo anterior, será retirado do tráfego imediatamente.

Parágrafo único. — O retorno do veículo à circulação somente se efetivará após nova vistoria, a ser realizada com intervalo mínimo de 15 (quinze) dias.

Artigo 3º. — Os veículos deverão ter afixado no lugar visível a comprovação da vistoria realizada.

Artigo 4º. — A inobservância das obrigações estatuídas nesta lei e nos demais atos expedidos para sua regulamentação, sujeitará o infrator a multa equivalente a 20 (vinte) Unidades Fiscais vigentes.

Parágrafo único. — A concessionária ou permissionária reincidente a qualquer tempo estará sujeita a multas de valor progressivo, acrescentando-se à quantia inicial a cada infração o valor de 20 (vinte) Unidades Fiscais vigentes na época.

Artigo 5º. — As condições necessárias à aplicação desta lei serão disciplinadas em regulamento fixado através de decreto do Chefe do Executivo.

Artigo 6º. — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(ANDRÉ BENASSI)
Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria

de Negócios Internos e Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e cinco dias do mês de novembro de mil novecentos e oitenta e três.

(ADONIRDO JOSÉ MOREIRA)
Secretário da SNIJ

